



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 13 de agosto de 2021

nº 2412 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|--|---------|
| >>Poder Executivo | Pág. 2 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 6 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 13 |

Administração Pública Municipal

Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|----------------------------------|---------|
| >>Decisões | Pág. 51 |
| >>Resoluções, Instruções e Notas | Pág. 55 |

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|-------------|---------|
| >>Decisões | Pág. 58 |
| >>Portarias | Pág. 65 |
| >>Extratos | Pág. 66 |

Licitações

| | |
|----------|---------|
| >>Avisos | Pág. 67 |
|----------|---------|

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

| | |
|----------|---------|
| >>Atas | Pág. 67 |
| >>Pautas | Pág. 91 |



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01431/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO
 Secretaria de Estado da Saúde.
ASSUNTO: Possível acumulação ilícita de cargos por parte do servidor Luiz Adroaldo Armanini Tagliani (CPF n. 428.542.450-91).
INTERESSADO: Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. 476.518.224-04) - Prefeito do Município de Porto Velho;
Patricia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15) - Controladora Municipal;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20) - Secretário de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87) - Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0146/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO, 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA, SOBRE POSSIVEL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS POR SERVIDOR NA ESFERA PÚBLICA, NO ÂMBITO DA UNIÃO, COMO MILITAR REFORMADO; NA ALÇADA MUNICIPAL, COMO SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO E, AINDA, NO ÂMBITO ESTADUAL, COM O VÍNCULO DE CARGO COMISSIONADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de expediente oriundo do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, por meio do Ofício n. 238-AAAJurd/EM, de 28.06.2021 (ID 1061204), no qual o Senhor **Luciano Freitas e Sousa Filho**, Coronel Chefe do Estado-Maior daquela Infantaria, informa sobre possível acumulação irregular de cargos pelo Senhor **Luiz Adroaldo Armanini Tagliani** (CPF n. 428.542.450-91), militar reformado, os quais foram identificados pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Segundo consta na documentação encaminhada a esta e. Corte, a acumulação identificada, envolveu três vínculos empregatícios com a esfera pública, extrato:

| Órgão | Cargo/Emprego/Benefício | Identificação/Prec-CP |
|---|------------------------------|-----------------------|
| MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO | MILITAR INATIVO (VETERERANO) | 961638048 |
| FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO | BIOQUIMICO | 1165421 |
| SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE | DIRETOR GERAL | 300122734 |

Fonte: fls. 6 do ID 1061204.

De acordo com o citado Ofício, diante da determinação do TCU, aquele Exército efetuou a notificação do servidor por meio do Ofício n. 198-OP/EM, de 01.06.2021, acerca da acumulação irregular de cargos, momento em solicitou ao Senhor **Luiz Adroaldo Armanini Tagliani**, para que no prazo de 10 (dez) dias assinasse o Termo de Opção de dois cargos/proventos, ou que fosse apresentado documentos comprobatórios quanto a eventual legalidade apontada pelo TCU.

Além disso, consta da documentação, que o servidor assinou o Termo de Opção pelo vínculo inativo com a União juntamente com o vínculo efetivo com o Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho e, que o cargo de Diretor Geral da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de RO, já não era exercido desde de outubro de 2019, portanto, não mais existia a acumulação ilegal detectada pelo TCU.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1063573), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz de constatação do índice RROMa (38,6), propondo assim, pelo **encaminhamento de cópia da documentação** aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, bem como para à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) para subsidiar possíveis procedimentos de monitoramento de acumulações de cargos públicos e de benefícios previdenciários, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 29. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **38,6** conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o **arquivamento dos autos**.

[...] 36. Assim, ainda que ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, esta Corte poderá, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO submeter a documentação ao conhecimento dos gestores da Prefeitura do Município de Porto Velho e da Secretaria de Estado da Saúde, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno das mesmas, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

37. Também é de se encaminhar cópia da documentação à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX 04, para subsidiar possíveis procedimentos de monitoramento de acumulações de cargos públicos e de benefícios previdenciários.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com a adoção das seguintes medidas:

a. Notificação dos gestores da Prefeitura do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04) e da Secretaria de Estado da Saúde (Fernando Rodrigues Máximo- CPF n. 863.094.391-20), bem como dos responsáveis pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15) e do Estado de Rondônia (Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87), para conhecimento e providências pertinentes;

b. Encaminhar cópia da documentação à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX 04, para subsidiar possíveis procedimentos de monitoramento de acumulação de cargos públicos e de benefícios previdenciários;

c. Dar ciência ao Ministério Público de Contas; [...]. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face do expediente oriundo do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, por meio do Ofício n. 238-AAAJurd/EM, de 28.06.2021 (ID 1061204), no qual o Senhor **Luciano Freitas e Sousa Filho**, Coronel Chefe do Estado-Maior daquela Infantaria, informa sobre possível acumulação irregular de cargos pelo Senhor **Luiz Adroaldo Armanini Tagliani** (CPF n. 428.542.450-91), em três vínculos com o serviço público, quais sejam: **a)** vínculo de militar reformado, com a União; **b)** vínculo de servidor efetivo, no cargo de bioquímico, com o Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (FMSPVH) e, ainda, **c)** vínculo de cargo comissionado de Diretor Geral do Laboratório Central (LACEN), com a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU), os quais foram identificados pelo TCU.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do Representante, a teor dos arts. 80^[1] e 82-A, inciso VI^[2], do Regimento Interno. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º^[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMA (38,6)**, conforme matriz acostada às fls. 26 do ID 1063573, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, pela remessa da documentação às autoridades responsáveis para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, bem como para à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) com o fim de subsidiar possíveis procedimentos de monitoramento de acumulações de cargos públicos e de benefícios previdenciários.

Pois bem, extrai-se dos autos, os Ofícios n. 238-AAAJurd/EM e n. 198-OP/EM, ambos subscritos pelo Senhor **Luciano Freitas e Sousa Filho**, Coronel Chefe do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, em que informa que o TCU verificou indícios de acumulação de cargo por parte do Senhor **Luiz Adroaldo Armanini Tagliani**, militar reformado, uma vez que o servidor estava acumulando, concomitantemente, três vínculos com o serviço público, em desacordo com o que estabelece o art. 37, inciso XVI, alíneas “a” a “c” e §10, da Constituição Federal, quais sejam: **a)** vínculo de militar reformado, com a União; **b)** vínculo de servidor efetivo, no cargo de bioquímico, com o Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (FMSPVH), segundo extrato do SIGAP (ID 1063384) e, ainda, **c)** vínculo de cargo comissionado de Diretor Geral do Laboratório Central (LACEN), com a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU), a qual foi cessada em 30.09.2019, conforme consultas efetivadas pelo Corpo Técnico, no Sistema Governa (IDs 103382 e 106383).

A propósito, a citada norma estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

[...] § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Como se verifica, a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência, respeitando-se, dessa forma, os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Observa-se ainda do caderno processual, que foi **solicitado ao servidor, para que no prazo de 10 (dez) dias, assinasse o Termo de Opção de dois cargos/proventos, ou que fosse apresentado documentos comprobatórios quanto a eventual legalidade apontada pelo TCU**, conforme o Ofício n. 198-OP/EMO, de 01.06.2021, subscrito pelo Senhor **Luciano de Freitas e Sousa Filho**, Coronel Chefe do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva (fls. 6/8 do ID 1061204).

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever do referido Ofício, extrato dos fundamentos legais que amparam as medidas de fazer no âmbito daquele Ministério da Defesa, vejamos:

[...] 3. A presente notificação tem amparo no art. 133, da Lei 8.112/90:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art 143 **notificará o servidor**, por intermédio de sua chefia imediata, para **apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias**, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar nas seguintes fases: (...) [destacamos]

4. **Apresentado o Termo de Opção** até o último dia do prazo para a defesa, ficará configurada a **boa-fé** de Vossa Senhoria, hipótese em que, nos termos do art 133, § 5º, da Lei nº 8.112/90, a opção implicará em exoneração/renúncia ao outro cargo/provento/benefício. Nesta hipótese, não havendo incompatibilidade de horários dos cargos/empregos ativos acumulados, **não haverá necessidade de devolver administrativamente os valores recebidos** no período de acumulação ilegal de cargos/proventos/benefícios, conforme entendimento sedimentado do TCU.

ART 133. (...)

§ 5º A **opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa** configurará sua **boa-fé**, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) [destacamos]

5. **Não apresentado o Termo de Opção** até o último dia do prazo assinado no item, nem apresentadas as razões de justificativa, fica Vossa Senhoria cientificado (a) da possibilidade de **suspensão do pagamento** dos proventos oriundos do Exército Brasileiro. Outrossim, alerte-se, ainda, que, caso sejam apresentadas razões de justificativa e as mesmas venham a ser consideradas inconsistentes, restando configurada a **má-fé**, serão tomadas as demais medidas administrativas destinadas a **extinguir definitivamente o vínculo** de Vossa Senhoria com o Exército Brasileiro, nos termos da Lei 8.112/90 ART.133, § 6º, bem como será determinada a devolução dos valores recebidos indevidamente durante o período de acúmulo ilegal de cargos/proventos/benefícios a contar da data de ciência da presente Notificação:

Art. 133. (...)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a **má-fé**, aplicar-se-á a pena de **demissão, destituição ou cassação de aposentadoria** ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) [destacamos] [...]

Diante da notificação firmada em favor do interessado por parte daquela Infantaria de Selva, o Senhor **Luiz Adroaldo Armanini Tagliani**, **assinou o Termo de Opção pelo vínculo inativo com a União juntamente com o vínculo efetivo com o Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho**, como consta comprovado às fls. 9/10 do ID 1061204.

Além disso, em sua defesa, o servidor informou que, o cargo de Diretor Geral da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de RO, **já não era exercido desde de outubro de 2019, portanto, não mais existia a acumulação ilegal detectada pelo TCU**, fato esse confirmado pelo Corpo Instrutivo, conforme consultas efetivadas no Sistema Governança (IDs 103382 e 106383).

Nesse contexto, conforme manifestado pela Unidade Técnica, a situação relativa à acumulação triplíce de cargos públicos, foi solucionada a partir da exoneração do cargo em comissão - vínculo com à SESAU, restando apenas dois vínculos, um na esfera federal (militar inativo) e outro no município de Porto Velho (bioquímico), situação que encontra respaldo na Constituição Federal, uma vez que, de acordo com a documentação (fls. 5 do ID 1061204), o cargo original da carreira militar também era afeta à área de saúde – farmacêutico, com fulcro no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da citada norma.

Oportuno registrar que, além de ter sido demonstrada a boa-fé, em virtude de o servidor ter feito a opção dos cargos, nos termos do art. 133, § 5º^[4], da Lei n. 8.112/90, entende-se ainda, não ter ocorrido sobreposição de horário, uma vez que, conforme descrito no citado Ofício n. 198-OP/EMO^[5] (fls. 6/8 do ID 1061204), **não houve necessidade da devolução administrativa dos valores recebidos no período de acumulação ilegal de cargos/proventos/benefícios, haja vista a não ocorrência/ incompatibilidade de horários dos cargos/empregos ativos.**

Nesse viés, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para **deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.**

No mais, converge-se à proposição instrutiva, no sentido de encaminhar **cópia das documentações (1061204, 1063382, 1063383 e 1033384) e desta decisão à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX 04**, com o fim de subsidiar os futuros procedimentos de monitoramento de acumulações de cargos públicos e de benefícios previdenciários, bem como seja determinada a **notificação do Gestor e do Controlador Municipal e, ainda, do Secretário Estadual de Saúde e do Controlador Geral do Estado**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção de medidas dentro de suas respectivas competências, no sentido de reforçar ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito municipal e estadual, **exerçam acúmulo ilegal de cargos públicos**, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, sem maiores digressões, suportado nas análises até aqui expostas, decide-se por **arquivar o presente PAP**, posto não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, subscrito pelo Senhor **Luciano Freitas e Sousa Filho**, Coronel Chefe do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, sobre possível acumulação irregular de cargos pelo Senhor **Luiz Adroaldo Armanini Tagliani** (CPF n. 428.542.450-91), militar reformado, uma vez que não foram preenchidos os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, assim como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar a Notificação dos Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e da Senhora **Patricia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Municipal e, ainda, dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores seja em âmbito municipal e/ou no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde exerçam acúmulos ilegais de cargos públicos, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

III - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1061204, 1063382, 1063383 e 1033384 e desta decisão à **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04**, para que seja submetida ao setor competente, com o fim de subsidiar os futuros procedimentos de monitoramento de acumulações de cargos públicos e de benefícios previdenciários,

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, aos Senhores Senhor **Luciano Freitas e Sousa Filho**, Coronel Chefe do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e **Luiz Adroaldo Armanini Tagliani** (CPF n. 428.542.450-91), militar reformado, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquive** os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 09 agosto de 2021.

[2] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: agosto de 2021.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em agosto de 2021.

[4] ART 133. [...] § 5º A **opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa** configurará sua **boa-fé**, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). (Grifos nossos). BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm>. Acesso em: 09 agosto de 2021.

[5] [...] 4. **Apresentado o Termo de Opção** até o último dia do prazo para a defesa, ficará configurada a **boa-fé** de Vossa Senhoria, hipótese em que, nos termos do art. 133, § 5º, da Lei nº 8.112/90, a opção implicará em exoneração/renúncia a outro cargo/provento/benefício. Nesta hipótese, não havendo incompatibilidade de horários dos cargos/empregos ativos acumulados, **não haverá necessidade de devolver administrativamente os valores recebidos** no período de acumulação ilegal de cargos/proventos/benefícios, conforme entendimento sedimentado do TCU. [...]

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00183/21

PROCESSO: 03826/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Análise da legalidade dos atos de restituição e compensação de valores pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, a título de benefícios previdenciários.

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63 – Presidente da ALE/RO – Período de 2017/2018

Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68 – Presidente da ALE/RO – Período 2019/2020

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do IPERON.

Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04) – Presidente da ALE/RO – a partir de 2021.

ADVOGADO: Luciano José da Silva – OAB/RO 5013 (Advogado Geral Adjunto da ALE)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 5 de agosto de 2021

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS DE NATUREZA DIVERSA (AUXÍLIOS-DOENÇA, VENCIMENTOS DE INATIVOS). APLICAÇÃO DE TAXA SELIC CUMULADA. INVIABILIDADE LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. REFREAMENTO DA EXECUTORIEDADE DA LEI PELA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. DETERMINAÇÕES.

1. O crédito tributário decorre de obrigação principal e sua natureza jurídica é a de relação obrigacional de direito público, diferentemente dos débitos de natureza previdenciária, motivo pelo qual da impossibilidade de compensação de créditos de natureza tributária com os de natureza previdenciária (STJ - REsp: 1673341 PR 2017/0118596-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 04/12/2017).

2. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público - Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

3. Verificada a ocorrência de possível irregularidade no texto de lei e, com vistas a evitar maiores prejuízos, ao Tribunal de Contas é permitido refrear a executoriedade da Lei, sem que tenha que declarar a sua (in)constitucionalidade (MS nº 0803640-33.2016.8.22.0000).

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originário de manifestação encaminhada a esta Corte de Contas, pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em que apresentou cópia do Processo SEI nº 0016.230877/2018-91, referente às compensações de créditos tributários efetivados pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), fundadas nas Leis nº 1091/18 e 4.418/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos nos item I, II, IV, V, VI, VII e VIII, e, por maioria, no item III, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

I - Afastar, no caso concreto, a executoriedade da Lei Ordinária Estadual nº 4.418/18, de 22 de dezembro de 2018, por contrariar as disposições contidas no art. 40, §2º da Constituição Federal/88, c/c Art. 369 do Código Civil, com fundamento nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal;

II - Afastar a responsabilidade do Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Estado, período de 1º.2.2019, em razão de não ocupar a Presidência à época da promulgação da Lei nº 4.418/18, que autorizou a ALE/RO a realizar a compensação de créditos tributários junto à Autarquia Previdenciária, substancialmente daqueles decorrentes de pagamentos de auxílio doença aos servidores afastados para tratamento médico, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e, ainda, dos estípedios pagos aos servidores da Assembleia Legislativa, após a concessão da aposentadoria;

III - Imputar responsabilidade ao Senhor Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Estadual, período de 2017 a 1º.2.2019, sem aplicação de sanção pecuniária, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) deixar de realizar os repasses ao IPERON/RO, tanto da cota patronal quanto da cota dos servidores, referente aos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, no montante de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em descumprimento do caput do art. 40, §2º da Constituição Federal;

b) aplicar taxa de juros (Taxa SELIC) no cálculo da retenção da cota patronal e da cota dos servidores, uma vez que é vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice ou correção (AgRg nos EDcl no REsp 1528037/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017; e, STJ - REsp: 1673341 PR 2017/0118596-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 04/12/2017).

IV - Determinar ao Senhor Alex Mendonça Alves (CPF: 580.898.372-04), na qualidade de atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação deste acórdão, comprove a esta Corte de Contas, medidas dos repasses das verbas previdenciárias retidas no montante originário de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), referente a cota patronal e dos servidores da ALE/RO nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, que não foram repassados ao IPERON/RO, devidamente corrigidos;

V – Determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON/RO, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), ou a quem vier a lhe substituir, que informe a esta e. Corte de Contas quando da regularização pelo Poder Legislativo Estadual perante a Autarquia Previdenciária, no que se refere a transferência de numerário relativo às verbas previdenciárias no importe de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), referente a cota patronal e dos servidores da ALE/RO nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, que não foram repassados ao IPERON/RO, o qual deverá aportar aos cofres da Autarquia Previdenciária devidamente atualizadas;

VI - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Estado, período de 1º.2.2019; Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Estadual, pelo período de 2017 a 1º.2.2019 e ao Excelentíssimo Deputado Alex Mendonça Alves (CPF: 580.898.372-04) – na qualidade de atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Luciano José da Silva – OAB/RO n. 5013, na qualidade de Advogado Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, assim como a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do IPERON, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Intimar, via ofício, do teor deste acórdão o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhor Ivanildo de Oliveira, ou quem vier a lhe substituir, para conhecimento e/ou atuação naquilo que for pertinente a sua alçada;

VIII - Após a adoção das medidas de cumprimento deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.



Porto Velho, quinta-feira, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02343/2020–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
INTERESSADO: Câmara Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL: João Batista de Oliveira – CPF nº 955.907.222-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0106/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Urupá, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor João Batista de Oliveira, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.

2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Urupá (1º e 2º semestre de 2020) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.

3. Isto posto, a Secretaria Geral de Controle Externo - SCGE, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1063369), analisou os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativos ao 1º e 2º semestres de 2020 e concluiu que a administração do município atendeu às disposições da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO). Além disso, em relação ao acompanhamento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Urupá, verificou-se que no período, a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao Provimento n. 001/2006.

5. Eis o relatório.

6. Decido.

7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Urupá, relativo ao exercício financeiro de 2020.

8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres foram tempestivas, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 6º c/c anexo "C" da IN nº 39/2013/TCE-RO.

9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2020 atingiu o percentual de 2,32% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.

10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 63% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988.

11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1063369).

12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

13. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Urupá atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

15. Pois bem, corroborando com o opinativo técnico, decido:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor João Batista de Oliveira, CPF nº 955.907.222-68, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência desta Decisão ao senhor João Batista de Oliveira, CPF nº 955.907.222-68, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2327/20–TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2020
INTERESSADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Robsmael Pereira de Holanda – CPF n. 002.260.512-69
 Vereador Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. TOTAL DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ultrapassou limite legal de 70%. Reclassificação do feito de rito sumário para o ordinário. (entidade classe II para classe I). APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS.

DM 0104/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao exercício de 2020 da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor Robsmael Pereira de Holanda, na condição de Vereador Presidente.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento^[1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2020 e, ao concluir sua análise, entendeu que a Administração não atendeu às disposições da IN n. 039/2013/TCE-RO, em virtude do envio intempestivo das informações relativas ao 3º quadrimestre do RGF de 2020.
3. Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF apontou que o Legislativo Municipal (i) ultrapassou o limite de gastos totais com folha de pagamento, contrariando o art. 29-A, § 1º da CF, atingindo o percentual de 75% e, ainda, (ii) publicou intempestivamente os RFG relativos aos 1º e 3º quadrimestres.
4. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020.
5. No entanto, em razão da gravidade do apontamento relacionado ao limite dos gastos com folha de pagamento propôs a reclassificação da entidade da classe II para a classe I, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, bem como seja o processo juntado às contas anuais, para que seja realizada a audiência do responsável e apresentadas razões de justificativas.
6. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2020, no caso o 3º, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula n. 003/TCE-RO^[2].
7. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas, que regulamentou^[3] que nos processos que versem sobre gestão fiscal os pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
8. É o relatório.
9. Decido.
10. A Unidade Técnica informou que a remessa do RGF do 3º quadrimestre foi intempestiva. Com relação à publicação dos RGF registrou que os 1º e 3º quadrimestres foi realizada a destempo.
11. Ao final do exercício a Câmara Municipal possuía obrigações de Restos a Pagar no montante de R\$ 8.700,00, e saldo de caixa no valor de R\$ 20.913,54, portanto suficiente para cobrir suas obrigações. Destarte, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LRF.
12. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º quadrimestre de 2020 atingiu o percentual de 2,25% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular.
13. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, verificou-se que atingiu o percentual de 75% de sua receita (R\$ 2.898.932,44), portanto, desobedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Política de 1988, estando irregular.

14. Pois bem. A infringência ao limite de 70% estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade de cunho gravíssimo, o que impulsiona a necessidade de ação fiscalizatória sobre as contas da entidade.
15. Conforme mencionado alhures, a Unidade Jurisdicionada recebeu classificação de categoria Classe II pela Secretaria-Geral de Controle Externo.
16. Contudo, ante o achado nestes autos de gestão fiscal, no tocante ao total dos gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite constitucional, necessário se faz reclassificar a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para o rito ordinário (Classe I), consoante dispõe a Resolução n. 139/2013-TCE-RO^[4] e conforme bem sugerido pelo Corpo Técnico.
17. Por fim, considerando a dispensa de autuação de processo das contas integrantes da Classe II^[5], em contraposição ao tramite processual a ser adotado para os autos de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal^[6], qual seja o apensamento à prestação de contas respectiva, necessária a adoção de medidas visando a constituição do processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2020, para análise em conjunto com a gestão fiscal.
18. Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto nas Resoluções desta Corte de Contas ns. 139/2013, 173/2014, 176/2015 e 293/2019, DECIDO:
- I – **Reclassificar** a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2020, para o rito ordinário (Classe I), nos termos do artigo 2º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, em razão do achado de auditoria relativo ao total dos gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70% (§ 1º, do art. 29-A da Constituição Federal);
- II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção de medidas com vista à constituição do processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2020;
- III – Determinar o apensamento dos presentes autos à respectiva prestação de contas, para subsidiar seu julgamento, nos termos do § 3º do artigo 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO;
- IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio de seu setor competente, promova a análise de mérito das contas, dando ênfase aos gastos totais com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste;
- V – Intimar, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, Vereador Robsmael Pereira de Holanda (CPF n. 002.260.512-69), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- VI – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, do teor desta decisão ;VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de agosto de 2021.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

[1] Relatório Técnico acostado ao ID 1067484.

[2] OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

[3] Art. 1º, § 2º do Provimento MPC n. 001/2010.

[4] § 1º do art. 2º da Resolução n. 139/2013 (com redação dada pela Resolução n. 324/2020-TCE-RO).

[5] Consoante a segunda parte do § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO.

[6] Fluxograma disciplinado pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02332/2020–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2020

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Câmara Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Edirlei Cassimiro de Oliveira – CPF nº 620.890.802-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0107/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.

2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici (1º, 2º e 3º quadrimestre de 2020) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP –, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.

3. Isto posto, a Secretaria Geral de Controle Externo – SCGE –, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1063372), analisou Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020 e concluiu que a administração do município atendeu às disposições da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO). Além disso, em relação ao acompanhamento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO bem como atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCERO.

Ressalta-se que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020 para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao Provimento n. 001/2006.

5. Eis o relatório.

6. Decido.

7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, relativo ao exercício financeiro de 2020.

8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres foram tempestivas, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 6º c/c anexo "C" da IN nº 39/2013/TCE-RO.
9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º quadrimestre de 2020 atingiu o percentual de 2,49% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.
10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 56% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988.
11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1063372).
12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020 foram devidamente encaminhados a este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
15. Pois bem, corroborando com o opinativo técnico, decido:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, CPF nº 620.890.802-72, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência desta Decisão ao senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, CPF nº 620.890.802-72, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1002/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Angela Maria dos Santos Ramalho. CPF n. 204.474.578-02.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2021-GABOPD

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Angela Maria dos Santos Ramalho**, inscrita no CPF n. 204.474.578-02, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023941, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 643, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 30.9.2020 (ID=1035104), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052769, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 32 anos, 9 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1035105) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051672).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300168030, consoante dispõe o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1035107).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1035107).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Angela Maria dos Santos Ramalho**, inscrita no CPF n. 204.474.578-02, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023941, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 643, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1003/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria da Glória de Jesus. CPF n. 115.629.432-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria da Glória de Jesus**, inscrita no CPF n. 115.629.432-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 567, de 13.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169 de 31.8.2020 (ID=1035112), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052770, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
- É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 31 anos e 5 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1035113) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051727).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300167600, consoante dispõe o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1035115).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1035115).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Maria da Gloria de Jesus**, inscrita no CPF n. 115.629.432-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017778, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 567, de 13.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169 de 31.8.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1004/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Zuleide Alves Tiago. CPF n. 258.405.682-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria Zuleide Alves Tiago**, inscrita no CPF n. 258.405.682-87, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe A, referência 8, matrícula n. 300053369, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 297, de 17.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2020 (ID=1035131), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052771, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 32 anos e 11 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1035132) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051763).
9. Cumpre destacar que, em virtude da replantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300164244, consoante dispõe o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1035134).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1035134).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Maria Zuleide Alves Tiago**, inscrita no CPF n. 258.405.682-87, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe A, referência 8, matrícula n. 300053369, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 297, de 17.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1026/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Albertina Gomes Oliveira. CPF n. 115.295.552-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Albertina Gomes Oliveira**, inscrita no CPF n. 115.295.552-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300019206, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 351, de 1.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 30.4.2020 (ID=1037005), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052774, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/ GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 31 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1037006) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1051820).

9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300165205, consoante dispõe o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1037008).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1037008).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

12. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Albertina Gomes Oliveira**, inscrita no CPF n. 115.295.552-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300019206, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 351, de 1.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1027/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Hélia Ferreira de Sousa de Graaf. CPF n. 221.968.032-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0081/2021-GABOPD

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Hélia Ferreira de Sousa de Graaf**, inscrita no CPF n. 221.968.032-00, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300017082, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 659, de 22.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 30.9.2020 (ID=1037012), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052775, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 33 anos, 3 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1037013) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1051847).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300168007, consoante dispõe o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1037015).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1037015).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Hélia Ferreira de Sousa de Graaf**, inscrita no CPF n. 221.968.032-00, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300017082, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 659, de 22.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01062/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Karen Ferretti de Oliveira - CPF nº 080.702.638-73

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade. 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0103/2021-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 841, de 16.7.2019 (ID 1037963), publicado no DOE nº 140 de 31.7.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos Integrais e paritários, à servidora Karen Ferretti de Oliveira, CPF nº 080.702.638-73, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10 matrícula nº 300014229, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052784), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1037964), que a servidora ingressou no serviço público na data de 3/3/1986^[3] e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[5].
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 841, de 16.7.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.7.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, da servidora Karen Ferretti de Oliveira, CPF nº 080.702.638-73, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10 matrícula nº 300014229, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

- [2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
- [3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1037970).
- [4] 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.
- [5] ID 1052319.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1353/2021
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete – Setembro de 2020
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO :Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0135/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE SETEMBRO-2020. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de setembro de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071188), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de setembro de 2020 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 15.06.2021, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução Nº 139/2013, proponho o arquivamento do presente Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de setembro de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de setembro de 2020, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexecutível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071188), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01442/21– TCE-RO

CATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Isenção da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes

INTERESSADO: Renato Garcia (CPF 820.484.362-34) – Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ARIQUEMES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando a dúvida suscitada estiver atrelada a caso concreto.
2. De qualquer sorte, a ausência de conhecimento da Consulta não impede que esta Corte de Contas, a título pedagógico e colaborativo, dê conhecimento ao Consultante acerca de precedentes judiciais existentes, notadamente sob o caráter informativo no que lhe for pertinente.

DM 0198/2021-GCESS

1. Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ariquemes, subscrita pelo Vereador Presidente Renato Garcia, a respeito da aplicação do disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei Federal n. 7.713/88 sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave, conforme o seguinte teor:

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

PERGUNTA:

- 1) **É aplicável a isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF., prevista na norma legal acima transcrita sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave?**

[...]

2. Após autuação da documentação, os autos foram submetidos a este relator para análise preliminar dos pressupostos de admissibilidade, oportunidade em que foi proferida a Decisão Monocrática 0176/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1067443), nos termos da qual, em juízo provisório, se conheceu da presente consulta, remetendo-a ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
3. Assim, retornam os autos a este gabinete, após emissão de parecer ministerial, acostado ao ID1075611.
4. É o breve relatório. Decido.
5. Consoante relatado, a Câmara Municipal de Ariquemes, por seu Vereador Presidente, formulou consulta a respeito da isenção (ou não) de IRRF, prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave.
6. Do teor do Parecer N. 0138/2021-GPGMPC^[1], da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em síntese, aquele *Parquet* manifesta-se pelo não conhecimento da Consulta, em razão do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. Salieta o MPC que, embora a consulta formulada pelo consultante esteja entre os seus legitimados, bem como tenha sido instruída com parecer da sua assessoria jurídica do órgão, em observância ao disposto no art. 84, I, e § 1º do RITCE/RO, constata-se que se trata de questionamento acerca de caso concreto, cujo interessado se encontra nominalmente identificado, razão pela qual não pode ser conhecida, por expressa vedação contida no artigo 85 do Regimento Interno.
8. Nesse sentido, o *Parquet* cita diversos precedentes deste Tribunal de Contas.

9. Nada obstante, em observância ao *princípio da eventualidade*, no caso desta Corte de Contas conhecer da consulta, e adentrando ao mérito, opina no sentido de que se responda ao consulente que a isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, relativa ao imposto de renda sobre proventos de aposentados acometidos pelas moléstias graves previstas na lei em referência, não se estende ao subsídio recebido em razão do exercício de mandato eletivo de vereador.

10. Pois bem. Com razão o douto Ministério Público de Contas quanto ao não conhecimento da presente consulta. Explico.

11. Sem maiores delongas, como é de conhecimento, a competência desta Corte de Contas para decidir a respeito de consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas está inserta no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

12. A matéria também está regulamentada no capítulo V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consoante os arts. 83 a 85, senão vejamos:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (destacou-se)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

[...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO). (grifou-se).

13. No caso em questão, não obstante a presente consulta ter sido formulada dentre os legitimados, Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes, bem como estar instruída com parecer do órgão jurídico da autoridade consulente, verifica-se que não pode ser conhecida, em razão do não preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela norma atinente à matéria, especialmente por versar sobre caso concreto.

14. É que, a teor dos questionamentos trazidos a este Tribunal, o consulente pretende ter uma resposta relativa a um caso específico, o que, nos termos do §2º, do art. 84 c/c o art. 85, do RITCE-RO, não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto**.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

15. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. **INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.**

1) A indicação de caso concreto na peça inicial ou no corpo do Parecer Jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), impõe o arquivamento da Consulta, sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente. (TCE/RO; Processo 02935/2019; Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) – grifou-se.

CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DE CASO CONCRETO (inteligência do art. 85 do Regimento Interno) – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – PELO ARQUIVAMENTO. (TCE-RO Processo n. 1511/14, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

CONSULTA. **CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008- TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada. (Acórdão APL-TC 0046/20, Processo n. 137/2020-TCER, Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER n. 2113, de 20.05.2020). – grifou-se.

16. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[2]:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

17. Portanto, constata-se a impossibilidade de pronunciamento por parte deste Tribunal de Contas sobre a matéria em questão.

18. Cabe destacar ainda que, em que pese a presente consulta tenha sido admitida em juízo preliminar, ficou evidente, em cognição exauriente, a impossibilidade de seu conhecimento, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, consoante os dispositivos contidos na norma acima referida.

19. Nada obstante a essas circunstâncias, e atrelado ao papel pedagógico e dialógico atribuído às Cortes de Contas, não soa demasiado destacar que, a teor da disposição legal que versa acerca das hipóteses de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de doenças graves e incuráveis, especialmente contida no artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/88, resta patente a natureza literal que se deve dar à interpretação, cuja jurisprudência dos Tribunais Superiores já se debruçou quanto à impossibilidade de que a norma de isenção alcance os servidores da ativa acometidos pelas moléstias previstas no dispositivo legal.

20. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ que, em sede de Recurso Repetitivo, fixou a tese objeto da presente Consulta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 43, INC. I E II, E 111, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. ART. 6º, INC. XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88. **IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCABIMENTO.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 é aplicável aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.

2. O julgamento da ADI nº 6.025/DF pelo STF - cujo acórdão ainda não foi publicado -, afirmando a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a fim de promover a extensão da isenção em questão aos trabalhadores em atividade, não impede que o STJ fixe tese sob a sistemática dos recursos repetitivos. Isso porque a Suprema Corte apreciou a matéria apenas sob o enfoque constitucional, julgando improcedente a ação em que se pugnava pela declaração da inconstitucionalidade da limitação do benefício do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 às pessoas físicas já aposentadas. Os dois recursos especiais afetados como repetitivos no STJ foram interpostos em processos em que não se tocou na questão constitucional; de fato, nem sequer houve a interposição de recurso extraordinário. Em suma, a decisão do STF de não declarar inconstitucional a norma não resolve a questão da interpretação do dispositivo sob o prisma da legislação infraconstitucional, mais especificamente, do CTN e da Lei nº 7.713/1988. Tal posicionamento contou com a concordância do MPF em seu parecer.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. No âmbito do STJ, a jurisprudência é pacífica e encontra-se consolidada há bastante tempo no sentido da não extensão da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 à renda das pessoas em atividade laboral que sofram das doenças ali enumeradas. Precedentes do STJ.

7. O art. 6º da Lei nº 7.713/1988 isenta do imposto de renda alguns rendimentos que elenca nos incisos, sendo que o inciso XIV refere-se aos "proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional". A partícula "e" significa que estão isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os [proventos] percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Ou seja, o legislador valeu-se do aditivo "e" para evitar a repetição do termo "proventos", e não para referir-se à expressão "rendimentos" contida no caput.

8. Não procede o argumento de que essa interpretação feriria o art. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, que estabelecerá o conceito de renda para fins tributários, abrangendo as expressões "renda" (inc. I) e "proventos" (inc. II). A expressão "renda" é o gênero que abrange os conceitos de "renda" em sentido estrito ("assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos"), e de "proventos de qualquer natureza" ("assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"). O legislador pode estabelecer isenções específicas para determinadas situações, não sendo necessário que toda e qualquer isenção se refira ao termo "renda" no sentido mais amplo.

9. Como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário.

10. O acórdão recorrido usou o fundamento de que o legislador teria usado o termo "proventos" em decorrência do estado da arte da Medicina no momento da edição da Lei nº 7.713/1988. Argumentou que, em tal época, as doenças elencadas, por sua gravidade, implicariam sempre a passagem do trabalhador à inatividade, e que a evolução subsequente desse ramo do saber teria ditado a necessidade de se ajustar a expressão linguística da lei à nova realidade social, porque pessoas acometidas daquelas doenças atualmente poderiam trabalhar, graças ao progresso da Medicina. O argumento perde sentido, ao se recordar que a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 foi objeto de duas alterações legislativas específicas que mantiveram o conceito estrito de proventos, a demonstrar que o intuito do legislador foi manter o âmbito limitado de incidência do benefício.

11. Tese jurídica firmada: "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de atividade laboral."

12. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

13. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (STJ - Recurso Especial n. 1.814.919-DF (2019/0140389-7); Rel. Ministro Og Fernandes; julg. 24/06/2020) - grifou-se

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. A tese de violação dos arts. 1º, 5º e 6º da CF/1988 não pode ser enfrentada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. O entendimento do STJ é de que, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. Assim, a isenção do Imposto de Renda, na forma prescrita no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, diz respeito aos proventos de aposentadoria, e não à remuneração do servidor ativo.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1784245/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 18/10/2019) grifou-se

21. Ante o exposto, ao tempo em que acolho o parecer ministerial, e também em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I – Não conhecer da presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Vereador Renato Garcia, tendo em vista o questionamento versar sobre caso concreto, conforme o disposto no artigo 85 do RITCE/RO;

II – Dar conhecimento da presente decisão ao Consultante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Sob ID 1075611.

[2] Em sua obra *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00186/21

PROCESSO 00569/2021Image
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
INTERESSADOS: isete Marth, CPF n. 526.178.310-00 - Chefe do Poder Executivo Municipal
Ederson Lopes, CPF n. 800.164.562-20 -Secretário Municipal de Saúde
Creginaldo Leite da Silva, CPF n. 597.602.732-68 -Controlador-Geral do Município

Viviany Bindi Baptista da Silva, CPF n. 737.469.162-91 - Procuradora-Geral

RESPONSÁVEIS: : Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00

Chefe do Poder Executivo Municipal

Ederson Lopes, CPF n. 800.164.562-20

Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 5 de agosto de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DM-36/2021-GCBAA, DETERMINANDO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que forneça as informações requisitadas, a fim de adotar medidas preventivas, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, objetivando conferir a efetividade ao serviço público de saúde, prescrito constitucionalmente como direito fundamental.
3. Cumprimento das Determinações inseridas na DM-036/2021-GCBAA.
4. Arquivamento dos autos.
5. Precedentes: Processos 505/21 e 507/21 da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, para reputar o cumprimento da DM-036/2021-GCBAA, pela Senhora Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras; Ederson Lopes, CPF n. 800.164.562-20, Secretário Municipal de Saúde; Creginaldo Leite da Silva, CPF n. 597.602.732-68, Controlador-Geral do Município, e Viviany Bindi Baptista da Silva, CPF n. 737.469.162-91, Procuradora-Geral.

II – CIENTIFICAR, via ofício, o Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia e à Secretaria de Estado da Saúde sobre o teor deste acórdão.

III - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV- ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00185/21

PROCESSO: 00566/202
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
INTERESSADOS: Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05
Chefe do Poder Executivo Municipal,
Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04
Secretário Municipal de Saúde
Cássio Aparecido Lopes, CPF n. 049.558.528-90
Controlador-Geral do Município
Idione Teresinha Pizzato, CPF n. 366.848.050-87
Procurador-Geral do Município
RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05
Chefe do Poder Executivo Municipal,
Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04
Secretário Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 5 de agosto de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DM-36/2021-GCBAA, DETERMINANDO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que forneça as informações requisitadas, a fim de adotar medidas preventivas, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, objetivando conferir a efetividade ao serviço público de saúde, prescrito constitucionalmente como direito fundamental.
3. Cumprimento das determinações constantes na DM-031/2021-GCBAA.
4. Arquivamento dos autos.
5. Precedentes: Processos 505/21 e 507/21 da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, para reputar o cumprimento da DM-031/2021-GCBAA, por Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05,

Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupunguaia; Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, Secretário Municipal de Saúde; Cássio Aparecido Lopes, CPF n. 049.558.528-90, Controlador-Geral do Município e Idione Teresinha Pizzato, CPF n. 366.848.050-87, Procurador-Geral do Município.

II – DETERMINAR à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupunguaia que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir;

III – CIENTIFICAR, via ofício, o Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia e à Secretaria de Estado da Saúde sobre o teor deste acórdão.

IV - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V- ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00187/21

PROCESSO: 00570/2021
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
INTERESSADOS: Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04
Chefe do Poder Executivo Municipal,
Carolina Sousa Cruz Rosa, CPF n. 529.169.952-34
Secretária Municipal de Saúde
Eliete Regina Sbalchiero, CPF n. 325.945.002-59
Controladora-Geral do Município
João Victor Silva Esper, CPF n. 004.107.402-50
Procurador-Geral do Município
RESPONSÁVEIS :
Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04
Chefe do Poder Executivo Municipal,
Carolina Sousa Cruz Rosa, CPF n. 529.169.952-34
Secretária Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 5 de agosto de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DM-37/2021-GCBAA, DETERMINANDO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que forneça as informações requisitadas, a fim de adotar medidas preventivas, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, objetivando conferir a efetividade ao serviço público de saúde, prescrito constitucionalmente como direito fundamental.
3. Cumprimento das determinações constantes na DM-037/2021-GCBAA.
4. Arquivamento dos autos.
5. Precedentes: Processos 505/21 e 507/21 da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, para reputar o cumprimento da DM-037/2021-GCBAA pelos Senhores Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal; Carolina Sousa Cruz Rosa, CPF n. 529.169.952-34, Secretária Municipal de Saúde; Eliete Regina Sbalchiero, CPF n. 325.945.002-59, Controladora-Geral do Município, e João Victor Silva Esper, CPF n. 004.107.402-50, Procurador-Geral do Município.

II – CIENTIFICAR, via ofício, o Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia e à Secretaria de Estado da Saúde deste acórdão.

III - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV- ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01409/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Levantamento

JURISDICIONADO: Município de Guajará Mirim.

INTERESSADO: Município de Guajará Mirim

ASSUNTO: Levantamento sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19 frente a disponibilidade de estoque de oxigênio para atender demandas urgentes

Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal (CPF nº 012.697.222-20)

RESPONSÁVEL: **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** - Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 760.813.892-00)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0148/2021-GCVCS/TCE-RO

LEVANTAMENTO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DA CNPTC Nº 1/2021 NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. RESULTADO COM INDICADORES DE POTENCIAIS PROBLEMAS APRESENTADOS PARA O BAIXO ÍNDICE DE VACINAÇÃO. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO À COVID-19. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata o presente procedimento de Levantamento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID19, em caso de ocorrer situação semelhante à enfrentada pelo Estado do Amazonas e, ainda, do relatório técnico de avaliação acerca do cumprimento do Despacho n. 0037/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998171), o qual trouxe informações sobre o nível de preparação do município de Guajará Mirim para enfrentamento do Covid-19, principalmente em relação à disponibilidade de estoque de oxigênio para atender demandas urgentes relacionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Calha mencionar que os autos retornaram a este Gabinete na forma do Relatório Técnico de ID 1056320, em que se propõe comunicação ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), bem como para que se determine ao município de Guajará Mirim que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso.

Em análise inicial, os responsabilizados foram notificados para que apresentassem informações a respeito das seguintes questões:

1. O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
2. Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
3. Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
4. Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
5. Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas?

Após a devidamente notificados (IDs 999160 e 999161^[1]), em cumprimento ao item I do DESPACHO Nº 0037/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998171) a Senhora **Raissa da Silva Paes**, Prefeita do Município de Guajará Mirim e o Senhor **Rafael Ripke Tadeu Rabelo**, Secretário Municipal de Saúde de Guajará, encaminharam a esta Corte as informações solicitadas, conforme o Ofício n. 14/GAB/SEMSAU/2021 (ID 996870, pág. 9-10), com o fim de atender à determinação imposta no mencionado expediente. Senão vejamos:

a. o município de Guajará-Mirim é abastecido com oxigênio medicinal da empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli-EPP, CNPJ: 23700376/0001-04, contrato realizado por meio do processo administrativo de nº 1163/2020;

b. o atual quadro de profissionais de saúde se encontra defasado e insuficiente;

c. a secretaria selecionou pessoas com habilidades em agilizar os processos de aquisição/compra de materiais médicos hospitalar (oxigênio, equipamentos de proteção individual), e adquirem medicamentos através do consórcio CIMCERO;

d. o contrato com a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli EPP se mantém vigente até a insuficiência de saldo. A comissão administrativa da SEMSAU já iniciou andamento do processo de aquisição de oxigênio para que seja suprido a demanda que está sendo solicitada pelo município; e. não há quantidade suficiente de seringas.

Diante dos fatos em questão, na forma do relatório instrutivo juntado ao PCE em 18.6.2021 (Documento ID 1056320), dentre outros aspectos, o Corpo Técnico obteve as informações quanto ao dimensionamento da real necessidade de consumo de oxigênio medicinal no município de Guajará Mirim e, com os argumentos dispendidos, a unidade técnica emitiu nota conclusiva com o seguinte teor:

7.1 comunicação ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);

7.2 reiteração da determinação constante no item I, do despacho n. 0037/2021-GCVCS/TCE-RO, para que o município de Guajará Mirim: a) providencie estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente; b) realização de outras diligências para evitar que aconteçam o aumento dos casos de Covid-19 e, c) que providencie seringas suficientes para cumprir o cronograma de imunização do Governo Federal; e 7.3 arquivamento do processo.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já mencionado, trata o presente processo de Levantamento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID19, em caso de ocorrer situação semelhante à enfrentada pelo Estado do Amazonas e, ainda, do relatório técnico de avaliação acerca do cumprimento do Despacho n. 0037/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998171), o qual trouxe informações sobre o nível de preparação do município de Guajará Mirim para enfrentamento do Covid-19, principalmente em relação à disponibilidade de estoque de oxigênio para atender demandas urgentes relacionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Em linhas gerais, o expediente teve como finalidade atender o Despacho nº 0037/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998171), consubstanciado na Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID19, em caso de ocorrer situação semelhante à enfrentada pelo Estado do Amazonas.

A Recomendação CNPTC n. 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, tomou por base os dados divulgados pelo Consórcio Nacional dos Veículos de Imprensa, o qual apontavam que mais de 208 mil pessoas, vítimas do coronavírus, perderam a vida em todo o país, com uma média atual de 54.048 novos casos por dia, representando uma alta de 37% na média de mortes e, ainda, de que dos 26 estados brasileiros, 15 teriam alta no número de mortes, dos quais o Amazonas, à época, era o primeiro (182%) e o Tocantins o segundo (173%), tendo a situação agravada no Estado do Amazonas pela falta de oxigênio.

Assim, norteado pela referida Recomendação, a Corte de Contas, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, expediu Ofício Circular nº 1/2021/SGCE/TCERO^[2] (ID 996871 – pag. 4/5), requisitando a todos os 52 Municípios do Estado, informações acerca do estoque atual de oxigênio no município seria suficiente para atender a uma demanda urgente; e se haveria número suficiente da saúde para atender a população com esse fim e a situação dos contratos com as empresas que fornecem oxigênio para o município de Guajará Mirim.

Feitas as considerações necessárias, cabe pontuar que a deflagração do presente procedimento fiscalizatório decorre do atual cenário vivenciado no Estado de Rondônia com relação à pandemia da Covid-19, cujo crescimento no número de casos ativos e internações nos municípios se demonstrou preocupante, tendo alertado para uma possível insuficiência no abastecimento de oxigênio medicinal.

Frente ao exposto, visando à apuração dos fatos, elegeu-se o procedimento de fiscalização denominado Levantamento, o qual é regulado pelos artigos 23, II, e 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que assim estabelecem:

Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos:

[...] II – Levantamento;

[...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido **ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento.** (Sem grifos no original) ^[3].

Nesse sentido, competiu ao Relator examinar os procedimentos no âmbito do Município de Guajará Mirim, o que foi materializado por meio do Despacho nº 0037/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998171).

Com efeito, extrai-se das informações e dos dados expostos no presente Levantamento, que o jurisdicionado informou esta Corte de Contas através do Ofício nº 14/GAB/SEMSAU/2021 (ID 996870, pág. 9-10), datado de 26 de janeiro de 2021 de que atualmente não possui estoque específico de oxigênio, sendo abastecido por empresa particular para suprir a demanda, conforme destacado a baixo:

a. o município de Guajará-Mirim é abastecido com oxigênio medicinal da empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli-EPP, CNPJ: 23700376/0001-04, contrato realizado por meio do processo administrativo de nº 1163/2020;

b. o atual quadro de profissionais de saúde se encontra defasado e insuficiente;

- c. a secretaria selecionou pessoas com habilidades em agilizar os processos de aquisição/compra de materiais médicos hospitalar (oxigênio, equipamentos de proteção individual), e adquirem medicamentos através do consórcio CIMCERO;
- d. o contrato com a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli EPP se mantém vigente até a insuficiência de saldo. A comissão administrativa da SEMSAU já iniciou andamento do processo de aquisição de oxigênio para que seja suprido a demanda que está sendo solicitada pelo município;
- e. não há quantidade suficiente de seringas.

Noutro aspecto, em que pese ter sido evidenciada deficiência no fornecimento de oxigênio, aferiu-se que o Município de Guajará Mirim, tem sido abastecido com oxigênio medicinal da empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli-EPP, por meio do Processo Administrativo nº 1163/2020, satisfazendo de forma regular a demanda do município para enfrentamento do Covid-19.

Não obstante, os esforços desenvolvidos pelo município, ainda resta necessário determinar ao gestor para que mantenha estoque de oxigênio suficiente para atender as demandas de urgência, como medida preventiva para o combate da pandemia, bem como providencie os insumos necessários para cumprir o cronograma de imunização do Governo Federal.

Com isso, frente aos dados, às informações e às conclusões em tela, a teor do previsto na parte final do art. 25, *caput*, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, compreende-se que, neste interregno processual, não há justificativas para o prosseguimento da presente ação de controle por meio de processos de inspeção e/ou auditoria, o que não afasta a possibilidade de nova atuação da Corte de Contas, acaso haja o agravamento da situação disposta anteriormente, o que se não evidencia no presente caso, considerando que o número de contaminados pela COVID-19, diminuiu no município em referência.

In casu, no Município de Guajará Mirim, os números de casos confirmados, recuperados e de óbitos, desde o primeiro registro no Estado após a Recomendação CNPTC n. 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, até o último Boletim divulgado, datado de 03 de agosto de 2021, demonstra uma redução dos casos, vejamos:

Modernamente o número de casos de óbitos e curados, desde o primeiro registro em 18 de janeiro de 2021 até a data de 03 de agosto de 2021, por COVID-19, são:

| TOTAL DE CASOS EM RONDÔNIA – 18 | | |
|---------------------------------|-------------------|--------|
| MUNICÍPIOS | CASOS CONFIRMADOS | RECUP |
| Porto Velho | 46.367 | 36.411 |
| Ariquemes | 9.052 | 7.655 |
| Vilhena | 6.184 | 5.021 |

Fonte: <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-304-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>

| TOTAL DE CASOS EM RONDÔNIA - 03/08/2021 | | |
|---|--------------|--------|
| Município | Casos Totais | Óbitos |
| Porto Velho | 85.145 | 2.492 |
| Ariquemes | 22.297 | 485 |
| Ji-Paraná | 19.364 | 579 |
| Cacoal | 14.207 | 297 |
| Vilhena | 13.908 | 264 |
| Jaru | 7.784 | 175 |

Fonte: <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-501-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>

Em análise aos dados constantes dos demonstrativos, confere-se que os óbitos no município de Guajará Mirim, em números acumulados, aumentaram de 96 em janeiro do corrente ano para 223 casos em agosto de 2021. Por outra via, ainda que o número de pacientes infectados tenha aumentado de 3.869 para 5.413, houve, entretanto, significativo aumento no número de recuperados, os quais passaram de 3.565 em janeiro para 5.180 em agosto.

Os números demonstram que houve aumento nos índices examinados em decorrência do quadro vegetativo da pandemia, o que não poderia ser diferente pela cenário atual que se observou nos meses anteriores, inclusive, do início da vacinação. Entretanto, as medidas administrativas externadas pelo município de Guajará Mirim, mormente no controle de estoque de oxigênio, não sofreram afetação direta ao ponto de comprometer o risco pela ausência do produto, o que deve ser sopesado na presente análise. Desta forma, dispensados maiores elucubrações na mesma linha da proposição do Corpo Técnico impõe-se o arquivamento do presente feito, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído.

Posto isso, a teor do art. 25, *caput*, parte final, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, **decide-se**:

I – Arquivar o presente processo de Levantamento, que trata de procedimento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19, uma vez que atingiu o objetivo para a qual foi constituído – com a obtenção de dados e das informações quanto ao dimensionamento da real necessidade de consumo de oxigênio medicinal pelo município de Guajará Mirim;

II – Determinar a Notificação da Senhora **Raissa da Silva Paes**, (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará Mirim e do Senhor **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde de Guajará Mirim, ou quem vier a lhes substituir para que mantenha o estoque de oxigênio suficiente para atender as demandas de urgências no enfrentamento do combate a COVID-19, bem como providencie os insumos necessários para cumprir o cronograma de imunização do Governo Federal, como forma de atenuar o aumento da pandemia, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir;

III – Intimar via Ofício, do teor desta decisão a Dra. **Joice Gushy Mota Azevedo**, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde e a Senhora **Vera Lúcia Quadros**, Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS), seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente em sua respectiva área de competência ou alçada; informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos na forma indicada no item I;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Ofício n. 0433/2021-DP-SPJ datado de 01/03/2019 (ID 999160)

Ofício n. 0434/2021-DP-SPJ datado de 01/03/2019 (ID 999161)

[2] OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2021/SGCE/TCERO, datado de 25/01/2021. (ID 996871 – pag. 4/5)

[3] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 268/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021.

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00182/21

PROCESSO: 00341/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

INTERESSADOS: José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34 Prefeito Municipal

Levi Gomes Gonçalves – CPF n. 390.426.502-49

Secretário Municipal de Saúde

Ediane Simone Fernandes – CPF n. 439.895.602-63

Controladora-Geral do Município

Marcus Fabrício Eller – CPF n. 573.508.842-49

Advogado do Município

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34

Prefeito Municipal

Levi Gomes Gonçalves – CPF n. 390.426.502-49

Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 5 de agosto de 2021.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PERDA DO OBJETO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ROL DE PESSOAS IMUNIZADAS. ATUALIZAÇÃO DIÁRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. AFASTAMENTO.

1. É de se declarar a perda do objeto, em observância ao princípio da racionalização administrativa quando o escopo das determinações apreciadas, qual seja, garantir o fornecimento de oxigênio ao município na pandemia da Covid-19, também é escopo de Ação Civil Pública, na qual, liminarmente, garantiu-se o fornecimento do produto medicinal aos municípios de todo o Estado.

2. É de se considerar parcialmente cumprida a deliberação monocrática quando, embora atendidas as demais determinações, não há, no portal da transparência do município, a atualização diária do rol de pessoas imunizadas com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários.

3. É de se afastar a multa pelo descumprimento de determinação quando outras medidas adotadas desvelam os esforços dos gestores para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado a partir da Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses, sugerindo, para tanto, questionário a ser aplicado., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a perda do objeto no que diz respeito ao item I, subitens “a”, “c” e “d”, da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990), em observância ao princípio da racionalização administrativa, tendo em vista que o escopo das mencionadas determinações, qual seja, garantir o fornecimento de oxigênio ao município de Ministro Andreazza, evitando-se a situação caótica vivida pelo estado do Amazonas em decorrência da Covid-19, também é escopo da Ação Civil Pública n. 1003583-92.2021.4.01.4100, na qual, liminarmente, garantiu-se o fornecimento do produto medicinal aos municípios do Estado de Rondônia.

II - Considerar cumprido o item I, subitens “b” e “e”, da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990), tendo em vista, respectivamente, a realização do Concurso Público n. 001/2020, para preenchimento de diversos cargos na área da saúde e a existência de convocações decorrentes do mesmo certame, no ano de 2021, bem como a disponibilização de seringas na quantidade necessária ao processo de vacinação.

III - Considerar cumprido os item II, subitens “a”, “b” “c” e “d”, da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990), eis que apresentadas, respectivamente, a relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática; o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia; os critérios utilizados classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário; e os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.

IV - Considerar parcialmente cumprido o item II, subitens “e.1” e “e.2”, da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) pois, embora haja a disponibilização de seringas na quantidade necessária ao processo de vacinação (“e.2”), não há, no portal da transparência do município, a atualização diária do rol de pessoas imunizadas com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários (“e.1”).

V - Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que disponibilizem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, no sítio eletrônico da Prefeitura, lista com o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, objetivando o total cumprimento das determinações exaradas DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990).

VI - Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que disponibilizem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, no sítio eletrônico da Prefeitura, a situação do estoque de oxigênio medicinal no município, as quantidades adquiridas/recebidas, a data do recebimento, a situação contratual ou vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc).

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste acórdão a Ediane Simone Fernandes (CPF n. 439.895.602-63), Controladora-Geral do Município, e Marcus Fabrício Eller (CPF n. 573.508.842-49), Advogado do Município, para que monitorem o cumprimento dos itens V e VI, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

VIII – Recomendar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que adotem medidas urgentes visando a operacionalização eficiente da vacinação no município de Ministro Andreazza, em observância ao previsto nos Planos de Vacinação e nos artigos 37, 196, caput 198, incisos I, II e III, da CF/88.

IX – Recomendar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que, superada a atual crise vivenciada em decorrência da pandemia, adotem medidas efetivas e céleres visando realizar procedimento objetivando a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal, prevendo pagamento do efetivamente fornecido ao município.

X – Deixar de aplicar multa ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49) pelo descumprimento do item II, subitem “e.1” da DM 0025/2021-GCJEPPM, por não atualizarem diariamente, no portal da transparência do município, o rol de pessoas imunizadas com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, tendo em vista os esforços despendidos para o enfrentamento da pandemia, tais como a realização de concurso público para contratação de profissionais de saúde e convocação dos aprovados em cargos da saúde, a deflagração de licitação visando contratar empresa para fornecimento de oxigênio medicinal, e a disponibilização dos dados da vacinação ainda que semanalmente.

XI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens V, VI e VII desta Decisão.

XII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em

formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

XIII - Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, e

XIV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise do cumprimento dos itens V, VI e VII deste acórdão, havendo resposta ou não dos jurisdicionados.

XV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações acima elencadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2325/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2020.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União/RO.
RESPONSÁVEL: Argentino Serrano Alves Neto– Presidente da Câmara.
CPF n. 009.414.132-09.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2020. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2021-GABOPD

1. O presente processo versa sobre o acompanhamento de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2020, do Poder Legislativo Municipal de Nova União/RO, de responsabilidade do Senhor Argentino Serrano Alves Neto (CPF n. 009.414.132-09), na qualidade de Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico de ID=1067483, concluiu que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, bem como considerou cumpridas as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO. Por essa razão, sugeriu o arquivamento do feito nos seguintes termos, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Nova União, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas 2020.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) Processo 00973/2021 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020 para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Omar Pires Dias propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Nova União/RO, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.

6. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre Gestão Fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.

7. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

8. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, foi classificado, no exercício de 2020, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Nova União/RO teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.

9. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Nova União/RO, referentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.

10. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I – Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, de responsabilidade do Senhor Argentino Serrano Alves Neto (CPF n. 009.414.132-09), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova União/RO referente ao exercício financeiro de 2020, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Intimar, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor Argentino Serrano Alves Neto (CPF n. 573.831.382-87), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova União/RO, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Dar ciência o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01416/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Marta Maria Oliveira Lopes - CPF nº 096.024.293-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DECLARAÇÃO EM CARTÓRIO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Necessidade de comprovação de que a servidora exerceu mais de 25 anos de efetivo exercício na função de magistério.
2. Pedido de dilação de prazo para cumprimento de Decisão Monocrática.
3. Deferimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0104/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Marta Maria Oliveira Lopes, CPF nº 096.024.293-72, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula nº 13798, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/201.

2. Em seu relatório inicial (ID 922067), o Corpo Instrutivo constatou a ausência de documentos que comprovem que a servidora exerceu 25 anos de efetivos exercício em funções de magistério, razão pela qual sugeriu que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM fosse notificado e comprovasse por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe ou outros documentos idôneos, que a servidora, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, bem como, solicitou esclarecimentos ou a correção se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.
3. O Ministério Público de Contas exarou a Cota nº 0007/2020-GPEPSO (ID 926058), convergindo com a conclusão do relatório técnico.
4. Em consonância com a manifestação técnica e ministerial, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS (ID 934191), de 28.08.2020, fixando prazo para que o Instituto apresentasse esclarecimentos ou comprovação documental idônea que possibilitasse aferir que servidora, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício de docência em sala de aula, mas também o de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2).
5. O IPAM encaminhou o Ofício nº 840/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, de 02.10.2020, solicitando dilação de prazo de 30 dias para apresentar respostas, tendo em vista que as informações requeridas na Decisão foram solicitadas a Secretaria Municipal de Administração.
6. Referido pedido foi deferido por meio da Decisão Monocrática nº 0100/2020-GABFJFS (ID 958249), de 21.10.2020, concedendo-se dilação de prazo por mais 15 dias, para que fosse promovido o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS.

7. Em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS, o Instituto encaminhou Razões de Justificativa, Certidão única da SEMED, Declarações das Testemunhas e Declarações das Escolas, comprovando que a servidora exerceu mais de 25 anos em funções de magistério.
8. Em nova análise (ID 975585), a Unidade Instrutiva concluiu que os documentos juntados aos autos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, foram suficientes para evidenciar o atendimento a Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS e para comprovar que a servidora tem mais de 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professora.
9. Deste modo, sugeriu que o ato concessório fosse considerado legal e apto a registro, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.
10. Por meio do Parecer n. 0060/2021-GPEPSO (ID 1014252), o *Parquet* de Contas registra divergência da inteligência levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, haja vista que um dos documentos juntados com o intuito de embasar a concessão da aposentadoria consiste em declaração de próprio punho, registrada em cartório e assinada por duas testemunhas.
11. Registra o MPC que referida declaração foi “atestada” em certidão única firmada pela SEMED, para fins de comprovação do período de atuação laboral com vistas à concessão de aposentadoria especial de professor. Assim, segundo consta, ao aquiescer com as informações certificadas pela SEMED, o IPAM entendeu que houve a comprovação do período de mais de 25 anos na função de magistério, lavrando-se o ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade.
12. Segundo o entendimento do órgão ministerial, a “Declaração de Atividade Docente” elaborada pela própria servidora e registrada em cartório não constitui elemento hábil para efeitos de cômputo de tempo de aposentadoria especial de magistério.
13. Neste sentido, argumenta o Ministério Público de Contas:
- Isto porque **a comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade 4 de Ensino a qual a servidora estiver vinculada** – e não por meio de declaração da própria servidora, conforme trazido à baila pelo jurisdicionado.
- Nesse sentido, é imprescindível que os autos sejam instruídos com documentos idôneos que comprovem as funções exercidas pela servidora, possibilitando aferir o cumprimento de requisito indispensável para a aposentadoria especial, qual seja, **o efetivo exercício de 25 anos nas funções de magistério**.
14. Ao divergir da conclusão a que chegou o Corpo Técnico, opina o órgão ministerial seja assinado novo prazo ao Gestor do Instituto Previdenciário para que adote a seguinte medida:
- I - Apresente justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora Marta Maria de Oliveira Lopes no período de 19.4.1991 a 30.9.2008, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro.
15. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00048/21-GABFJFS (ID 1018845), fixando prazo de 15 dias para que o IPAM apresentasse justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora Marta Maria de Oliveira Lopes no período de 19.4.1991 a 30.9.2008, na Escola Municipal E.F. Joaquim Vicente Rondon, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro.
16. Constata-se terem sido proferidos os Despachos ID 1029190, 1044521 e 1060395, por esta relatoria, concedendo novo prazo de 15 dias para cumprimento da referida Decisão Monocrática.
17. Ocorre que, por meio do Ofício n. 993/2021/PRESIDÊNCIA (ID 1067373), o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) solicitou dilação de prazo, por mais 15 dias, para o cumprimento do *decisum*, haja vista a necessidade de reunião com a SEMED – Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho/RO, em razão das declarações das escolas serem atestadas por gestores/diretores.
18. O pedido de dilação de prazo foi deferido mediante a prolação da Decisão Monocrática n. 0084/2021-GABFJFS (ID 1069535).
19. Certidão ID 1078498 informa sobre o decurso do prazo legal para que o IPAM apresentasse manifestação relativamente à DM n. 00084/2021.
20. Constata-se que a Assistência deste Gabinete realizou contato com o Procurador Geral do IPAM, ocasião em que foi obtida informação no sentido de que a reunião anteriormente agendada com a SEMED foi remarcada para o dia 11.08.2021. Ademais, registrou-se que novo pedido de dilação de prazo seria protocolado.

21. Por meio do Ofício n. 1183/2021/PRESIDÊNCIA, o IPAM solicita dilação de prazo, por mais 30 dias, para cumprimento da decisão monocrática, haja vista a necessidade de reunião com a SEMED, que está marcada para o dia 11.08.2021, conforme memorando da Coordenadoria da Previdência – COPREV, em razão das declarações das escolas serem atestadas por gestores/diretores.
22. É o relatório.
23. Fundamento e decido.
24. Pois bem. Consta-se que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) solicitou dilação de prazo de 30 dias para cumprimento da determinação constante da Decisão Monocrática n. 00048/21-GABFJFS (ID 1018845).
25. O Instituto justifica o pedido no fato de ser necessária a realização de reunião com a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), que foi remarçada para 11.08.2021, a fim de tratar acerca das declarações de atividade de magistério emitidas pelas escolas.
26. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, e artigo 100, do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias** a contar da notificação desta Decisão, a fim de que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) promova o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00048/21-GABFJFS (ID 1018845).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00184/21

PROCESSO: 01914/14– TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - nº 958/2013.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), Chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé.
 Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora-Geral do Município de São Francisco do Guaporé;
 ADVOGADO: Sebastião Quaresma Júnior – OAB/RO nº. 1372
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
 REVISOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 5 de agosto de 2021

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL.

1. A paralisação injustificada do processo por mais de 3 anos afasta a pretensão punitiva do controle externo pela incidência da prescrição, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, conforme Decisão Normativa n. 01/18/TCE-RO.

2. Prescreve em 5 anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do disposto no art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/18/TCE-RO.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. OBRIGATORIEDADE.

3. Para a instauração de Tomada de Contas Especial, a Administração Municipal deverá obrigatoriamente seguir os requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, a qual revogou a IN n. 21/2007, sob pena de o gestor público incorrer em multa sancionatória pelo descumprimento da norma, sem prejuízo de outras medidas legais, administrativas e penais.

MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÕES EMANADAS POR ESTA CORTE DE CONTAS. DESCONSTITUIÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

4. Ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a desconstituição da penalidade pecuniária aplicada à Prefeita e a Controladora Geral do Município de São Francisco do Guaporé é medida que se impõe, por ser ela consectário lógico, decorrente do princípio geral de que o acessório segue o principal.

DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR E DO CONTROLADOR INTERNO. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCE/RO C/C ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

5. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do agente público, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo seu dever a atualização do endereço junto aos cadastros.

Precedente vinculante: Acórdão APL-TC 00260/20 referente ao processo n. 0999/20, Relator para o acórdão Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 21/09/2020.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO INVIABILIDADE.

6. Revela-se desnecessário, ineficiente e inviável o retorno da tomada de contas especial à origem para o prosseguimento em seus ulteriores termos, se nos autos inexistente a comprovação do suposto dano ao erário consistente no pagamento irregular à empresa Microlink Cursos e Treinamentos, e sobretudo pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que demonstra a ausência de interesse de agir desta Corte de Contas.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ANÁLISE DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO.

7. Extingue-se o processo com resolução de mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/15, arquivando-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sobre fatos ocorridos no exercício financeiro do ano de 2012, e recepcionada neste Tribunal de Contas em 4/6/2014, tendo como objeto a apuração de irregularidades supostamente ensejadoras de prejuízo ao erário, apontadas pela comissão constituída pela Administração Pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por maioria, vencidos o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), integralmente, e o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, parcialmente, em:

I – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento nos artigos 1º e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, porquanto:

a) desde a atuação deste processo em 5/6/2014 até o presente julgamento já se passaram sete anos sem que os agentes responsáveis pelo suposto dano ao erário tenham sido validamente citados;

b) da data das despesas realizadas no exercício de 2012 no município de São Francisco do Guaporé até a primeira análise técnica pelo órgão de controle externo em 7/7/2017, transcorreram-se cinco anos; e

c) da entrada do processo nesta Corte de Contas em 5/6/2014 até a primeira manifestação técnica em 7/7/2017, decorreu prazo superior a três anos, cuja paralisação injustificada afasta a pretensão punitiva do Tribunal de Contas pela incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99.

II – Extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/15, ante o reconhecimento de ofício da prescrição;

III – Afastar as penas multas sancionatórias aplicadas à Prefeita Gislaine Clemente e à Controladora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni do Município de São Francisco do Guaporé, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, pelo princípio geral de que o acessório segue o principal;

IV – Reconhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução fiscalizatória dessa Corte de Contas, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, prejudicialidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial, eis que passados quase uma década dos fatos, o que inviabiliza o retorno da tomada de contas especial à origem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

V – Determinar a notificação, via ofício, do Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé e de seu Controlador-Geral para que, a partir de agora – como modulação dos efeitos desta decisão (efeitos prospectivos) –, passem obrigatória e rigorosamente a observarem e cumprirem a Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, em todas as tomadas de contas especial que porventura vierem a ser instauradas, dando consecução às medidas como instrumento pedagógico, sob pena suportarem pena de multa sancionatória pelo descumprimento desta determinação, sem prejuízo de outras medidas legais, administrativas e penais;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda a análise das tomadas de contas instauradas pela Administração Pública com a maior brevidade possível, outorgando-se uma atuação tempestiva, preventiva e orientadora, a fim de se evitar situações como no presente caso, dando-se ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho;

VII – Dar conhecimento do acórdão às responsáveis descritas no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para interposição de recursos, conforme o disposto no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental;

IX – Determinar o arquivamento dos autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3323/2019 – TCE/RO.

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis.

RESPONSÁVEIS: Carlos Kleber de Matos - Vereador-Presidente.

CPF n. 326.605.702-30.

Franciane do Amaral Alencar Ramirez - Controladora Interna.

CPF n. 920.564.072-72.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém, com remanescentes impropriedades de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2021-GABOPD

1. Cuidam os autos acerca da auditoria de regularidade realizada pela Corte de Contas junto à Câmara Municipal de Teixeiraópolis para avaliar o cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/09), Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, mediante análise do Portal da Transparência no exercício de 2019.

2. Após verificação inicial (Relatório de ID=923302), o Corpo Técnico concluiu que a unidade alcançou um índice de transparência de 66,73% e detectou irregularidades quanto à ausência de informações classificadas como obrigatórias e essenciais pela norma regulamentar.

3. Ato seguinte, fora proferida a Decisão Monocrática n. 0091/20-GCSOPD (ID=968354) determinando a audiência dos responsáveis, os quais apresentaram suas justificativas tempestivamente no documento sob o protocolo n. 00389/21, de ID=985061.

4. Apresentadas as justificativas, o Corpo Técnico procedeu nova análise minudente do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis no Relatório de Análise de Defesa de ID=1005358, no qual identificou, ainda, a ausência de uma informação obrigatória, destacando que o índice de transparência alcançado foi de 89,62% e expondo a seguinte conclusão:

5. CONCLUSÃO

255. Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, verificou-se um índice de transparência de 89,62%, inicialmente calculado em 66,73%, o que é considerado elevado.

256. Foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

257. Diante da presente análise, concluímos pelas impropriedades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

258. De responsabilidade do senhor Carlos Kleber de Matos, CPF: 326.605.702-30, vereador-presidente e da senhora Franciane do Amaral Alencar Ramirez, CPF: 920.564.072-72, controladora interna, por:

259. 5.1. Não divulgar nos mecanismos de busca somente o sítio oficial e o portal da transparência que estão registrados no SIGAP, descumprindo o exposto no art. 48, caput, e parágrafo único, II, da LRF c/c art. 8º, § 2º, da LAI c/c art. 20 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1 desta Análise de Defesa e subitem 1.1 e 1.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

260. 5.2. Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pela Câmara Municipal, de material permanente dos anos de 2016 a 2018 e de material de consumo do ano de 2016, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12 "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

261. 5.3. Não apresentar informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (vigentes ou encerrados), descumprindo o exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Item 3, subitem 3.5 desta Análise de Defesa e item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

262. 5.4. Não disponibilizar comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, descumprindo o exposto art. 48, § 1º, I, da LRF c/c o caput, inciso I, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.6 desta Análise de Defesa e item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

263. 5.5. Não disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo, a saber: a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento ao art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 3, subitem 3.11 desta Análise de Defesa e item 11, subitem 11.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

264. 5.6. Não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.12 desta Análise de Defesa e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;** e,

265. 5.7. Não divulgar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, III a IV da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.13 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

266. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Relator, Omar Pires Dias, propondo:

267. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis – REGULAR COM RESSALVAS - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO;

268. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de 89,62%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO;

269. E ainda:

270. 6.3. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Carlos Kleber de Matos, CPF: 326.605.702-30, vereador-presidente e da senhora Franciane do Amaral Alencar Ramirez, CPF: 920.564.072-72, controladora interna, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas às seguintes recomendações, referente à disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

a) Dispor de dados pertinentes a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos utilizados no Planejamento Estratégico;

b) Apresentar a versão consolidada dos atos normativos;

c) Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;

d) Divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;

e) Dispor de informações completas quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais;

f) Dispor de informações quanto aos textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e quanto aos textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

g) Disponibilizar os discursos em sessões plenárias;

h) Divulgar a biografia de todos os parlamentares;

i) Divulgar lista de presença e ausência dos parlamentares em todas as sessões;

j) Divulgar as atividades legislativas dos parlamentares no ano de 2021;

k) Permitir o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

l) Transmitir as sessões, audiências públicas e etc. via meios de comunicação, como internet; e,

m) Participar de redes sociais.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 0141/2021-GPYFM (ID=1055329) convergindo com o relatório técnico.

6. É o relatório.

7. Versam os autos acerca da auditoria de regularidade, realizada pela Corte de Contas junto à Câmara Municipal de Teixeiraópolis, para avaliar o cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/09), Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, mediante análise do Portal da Transparência no exercício de 2019.

8. Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN n. 52/17 (cuja redação é dada pela IN n. 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN n. 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

9. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa, de ID=1008358, o referido Portal de Transparência da Câmara Municipal sanou as irregularidades de caráter essencial. Porém a análise identificou a falta de sete informações de caráter obrigatório, descritas pormenorizadamente nos itens 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 5.5; 5.6; e 5.7 do referido relatório.

10. Diante das informações faltantes, o *Parquet* de Contas efetuou nova pesquisa no Portal de Transparência, afirmando que as informações ausentes não foram devidamente sanadas, vejamos:

Devido o portal de transparência ser dinâmico⁸, este *parquet* efetuou nova pesquisa no referido portal e verificou que não restaram saneadas as falhas remanescentes apontadas no ulterior Relatório Técnico.

Remaneceram sete irregularidades, concernentes a não disponibilização de informações de caráter de natureza obrigatória exigidas pelo art. 3º, inciso II do §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, devendo o portal ser considerado regular com ressalvas, consoante previsto no art. 23, inciso II da citada Instrução Normativa, emitindo o Certificado de Qualidade em Transparência previsto no § 1º do art. 2º da Resolução 233/201711, bem como seja determinado adoção de medidas corretivas e preventivas.

Na pesquisa atual, verifiquei que realmente tais falhas não foram sanadas. Desse modo, remanescem irregularidades mantidas no Relatório de Análise de Defesa, concernentes a ausência de informações obrigatórias.

11. Por conseguinte, convirjo com a opinião ministerial, bem como com a unidade técnica na análise dos critérios de transparência atendidos, listados nas Matrizes de Fiscalização (páginas 66/75 do relatório de ID=1005358).

12. Desta forma, em que pese a unidade fiscalizada alcançar um elevado índice de transparência, disponibilizando todas as informações de caráter essencial, porém restando pendências no que tange às informações obrigatórias, a jurisprudência desta Corte de Contas enseja que seja considerada a regularidade com ressalvas do referido portal.

13. Assim, o Corpo técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o portal regular com ressalvas, tendo em vista o cumprimento de todas as informações de caráter essencial e a não disponibilização de informação de natureza obrigatória.

14. As informações faltantes possuem caráter obrigatório, conforme artigo 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO. Assim, deve o gestor ser advertido para sua inserção, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

15. Vale destacar que, em virtude das medidas corretivas adotadas pelos responsáveis, houve aumento do índice de transparência para 89,62%, nível considerado elevado conforme a classificação do artigo 23, §2º, I, da IN n. 52/2017-TCE-RO.

16. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da resolução 233/2017/TCE-RO, que estabelece, verbis:

Art. 2º [omissis]

§1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições: Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

I – Obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, **Índice de Transparência igual ou superior a 80%**; Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

II – **Sejam considerados regulares ou regulares** com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO; e Nova Redação data pela resolução nº 261/2018 (grifei)

17. Logo, em razão do índice de transparência alcançado ser de 89,62% e do atendimento à norma regente, a Câmara Municipal de Teixeiraópolis faz jus ao Certificado.

18. Desta forma, convergindo com a conclusão do Relatório Técnico de ID=1008358 e do Parecer Ministerial n. 0141/2021-GPYFM (ID=1055329), **DECIDO**:

I – **CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS** o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, nos termos do art. 23, §3º, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como obrigatórios;

II – **DETERMINAR** o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de 89,62%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – **CONCEDER** o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Teixeiraópolis, em razão do artigo 2º, § 1º e incisos I e II da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – **DETERMINAR** aos responsáveis pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, ou quem lhes vier a substituir, que promovam as adequações necessárias, a fim de sanar as irregularidades indicadas pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico (itens 5.1 a 5.7 , ID=1008358), sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

V – **DETERMINAR** aos responsáveis pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas às seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

a) Dispor de dados pertinentes a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos utilizados no Planejamento Estratégico;

b) Apresentar a versão consolidada dos atos normativos;

c) Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;

d) Divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;

e) Dispor de informações completas quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais;

f) Dispor de informações quanto aos textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e quanto aos textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

g) Disponibilizar os discursos em sessões plenárias;

h) Divulgar a biografia de todos os parlamentares;

i) Divulgar lista de presença e ausência dos parlamentares em todas as sessões;

j) Divulgar as atividades legislativas dos parlamentares no ano de 2021;

k) Permitir o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

l) Transmitir as sessões, audiências públicas e etc. via meios de comunicação, como internet; e,

m) Participar de redes sociais.

VI – **DAR CIÊNCIA** aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – **APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Gabinete do Relator, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº : 6464/2020

INTERESSADOS: Paulo Cezar Correia de Vasconcelos, Oadmil Monteiro da Silva Filho, Daniel Viana Carlos Cardoso, Aécio Nayron Arêa Leão de Andrade e Adriano Motta dos Reis Calçado (Richard Campanari, OAB-RO 2.889, Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB-RO 6.175, e Erika Camargo Gerhardt, OAB-RO 1.911 e SP 137.008)

ASSUNTO: Requerimento de acesso ao Proc. SEI nº 6464/2020

DM 0530/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ACESSO À AUTOS SIGILOSOS. APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 15/2019. SIGILO. CONSTATADO O TÉRMINO DA APURAÇÃO, NÃO MAIS SUBSISTEM OS MOTIVOS PARA A PERMANÊNCIA DO MANTO DO SIGILO DOS AUTOS. DEFERIMENTO.

1. Em exame, o requerimento dos senhores Paulo Cezar Correia de Vasconcelos, Oadmil Monteiro da Silva Filho, Daniel Viana Carlos Cardoso, Aécio Nayron Arêa Leão de Andrade e Adriano Motta dos Reis Calçado, no qual, por intermédio dos seu advogados, pretendem a "liberação do acesso e/ou o fornecimento de cópias (podendo ser digitalizada)", referente ao processo SEI nº 6464/2020. O acesso pleiteado tem por escopo subsidiar a defesa dos interessados em processo judicial criminal (doc. 0321840, processo SEI nº 5004/2021).

2. Em suas razões, os petionantes aduzem que o Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO ofertou denúncia criminal em face dos interessados, com fundamento em "relatório de análise técnica de 12 (doze) processos administrativos originados na Secretaria de Estado da Saúde, cujo processo foi tombado sob o SEI de nº 0066464/2020", deflagrado por esta Corte de Contas, "em atendimento ao Ofício SEI de nº 36/2020/CAEX", expedido pelo MP/RO.

3. Além disso, afirmam os interessados que não foi juntada ao processo criminal a íntegra do Proc. 6464/2020 deste TCE-RO, e não houve a "chancela ou aprovação do relatório técnico pela autoridade superior, o que impede a completa análise dos fatos elencados no relatório técnico, bem como se houve alteração na conclusão desta c. Corte de Contas".

4. Pois bem. O presente feito (Sei 6464/2020) versa sobre o pedido do MP/RO de apoio técnico-operacional deste TCE/RO, em relação à vasta documentação com indicativos de graves irregularidades na gestão dos recursos destinados à área da saúde (Ofício SEI nº 36/2020/CAEX – doc. 0245806).

5. Esta Presidência, por intermédio da Decisão Monocrática nº 0503/2020-GP (doc. 0246499), dada a relevância da documentação juntada aos autos, decretou o sigilo do mencionado processo, (art. 247-A, § 1º, c/c o art. 61-A, § 1º, do RI/TCE-RO) e determinou que a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atuasse de forma a atender o apoio técnico-operacional solicitado pelo Parquet.

6. A SGCE analisou a referida documentação e constatou vários indícios de irregularidades na gestão da Secretária de Estado da Saúde – SESAU e do Fundo Estadual de Saúde – FES, tanto que restou deflagrado um procedimento fiscalizatório para a apuração do caso – processo PCE nº 1756/21 (sigiloso).

7. Desse modo, alcançado o objeto dos presentes autos (emissão do relatório técnico 0291018), não mais subsistem os motivos para a manutenção do sigilo ou para qualquer restrição de acesso aos autos.

8. Mister ressaltar que o apoio técnico-operacional prestado por este Tribunal ao MP/RO encontra escoro no Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2019, cujo objeto consiste justamente em "ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os participantes, por meio do compartilhamento de informações e bases informatizadas de dados e repasse de informações cadastrais que subsidiem o desempenho de suas atividades institucionais, com o fim de prevenir e coibir condutas ilegais, visando à maior efetividade na proteção do patrimônio público".

9. Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido o uso compartilhado de prova produzida em outros processos administrativos, como no inquérito policial e em processos judiciais. Nesse sentido:

EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos. Ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. (Inq-QO-QO 2424/RI Rel. Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 20/06/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. 1 - O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída. 2 - Conforme precedentes, é legal a utilização de prova emprestada de processo criminal na instrução do processo administrativo disciplinar. 3 - "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do sem dor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief. (MS no 8.259/DF, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 17/02/2003). 4 -Ordem denegada. (MS 10874/DF. Rei. Ministro PAULO GALLOTTI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006. DJ 02.10.2006, p. 220)" Ver também do STJ as seguintes decisões: MS 9102/DF e RMS 20066IGO.

10. Resta assente, portanto, a regularidade do apoio prestado por esta Corte de Contas com a remessa do relatório emitido pelo Órgão de Controle Externo ao MP/RO. A propósito, a alegação dos interessados quanto à necessidade de "chancela ou aprovação do relatório técnico pela autoridade superior" não encontra amparo na legislação vigente, não concorrendo, assim, para um desfecho favorável a eles. Afinal, a fiscalização (PCE nº 1756/21) está na fase inicial e o desfecho do processo de controle externo não vincula a atuação do MP/RO perante o judiciário, tendo em vista o princípio da independência das instâncias.

11. Destarte, ante a ausência de óbice para o acesso pleiteado, viável o seu deferimento.

12. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido de acesso ao presente feito formulado pelos senhores Paulo Cezar Correia de Vasconcelos, Oadmil Monteiro da Silva Filho, Daniel Viana Carlos Cardoso, Aécio Nayron Arêa Leão de Andrade e Adriano Motta dos Reis Calçado (doc. 0321840), autuado sob o processo SEI nº 5004/2021; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum, à ciência aos interessados e ao relator do Processo PCE nº 1756/2021, para as providências que entender pertinentes, e à remessa destes autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para a adoção, com a maior brevidade possível, das medidas necessárias à liberação de acesso dos presentes autos aos postulantes.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 004806/2020
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: Requerimento de incorporação de Vantagem Pessoal – Anuênio e Gratificação de Produtividade

DM 0543/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO. ATENDIMENTO DO PLEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado, requereu a incorporação aos proventos dos valores recebidos a título de Vantagem Pessoal – Anuênio e Gratificação de Produtividade, bem como a revisão dos cálculos de aposentadoria (0225896).

2. A Presidência, pelo Despacho GABPRES 0226263, determinou o encaminhamento à SGA para instrução.

3. A SGA, pelo Despacho SGA 0226391, encaminhou o feito à SEGESP, que emitiu a Informação n. 36 (0311952), com a conclusão de que ocorreu o “pericimento do objeto dos presentes autos pela implementação dos pedidos do requerente nos autos do Processo SEI Nº 4060/2021, com o cumprimento da ordem judicial constante na ação judicial autuada sob nº 7044319.2020.8.22.0001, em trâmite perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO”.

4. A SGA, pelo Despacho SGA n. 0320211, informou que:

4.1) anexou aos autos os SEI n. 004835/2020 e 004956/2020, que tratam de requerimentos com o mesmo objeto;

4.2) em atenção à sentença judicial proferida no processo n. 7044319.2020.8.22.0001, foi instaurado o SEI n. 004060/2021, no qual o IPERON solicitou deste TCE-RO o enquadramento do servidor, nos termos da LC n. 1.023/2019 para elaboração de planilha de provento em cumprimento à sentença judicial;

4.3) no próprio SEI n. 004806/2020, “a Segesp efetuou os cálculos e correções com a devida atualização, constando: a) a atualização dos proventos, b) progressão funcional paga retroativamente em junho de 2020 (ficha financeira ID 0310212), e, c) enquadramento previsto na LC n. 1.023/2019”; e,

4.3) considerando que as pretensões do requerente Leandro foram atendidas, manifestou-se pelo arquivamento.

5. Após, vieram os autos para conhecimento.

6. Ora, conforme relatado, as pretensões do requerente foram atendidas a contento, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe.

7. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência ao interessado e à SGA e, após, arquite os presentes autos.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05859/17 (PACED)
INTERESSADO: Ivo Pereira Lima
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00124/07, proferido no Processo (principal) nº 01288/06
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0535/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ivo Pereira Lima**, do item II do Acórdão AC1-TC 00124/07, proferido no Processo nº 01288/06, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0420/2021-DEAD), ID nº 1078070, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 984/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1077702, “informa o falecimento do Senhor Ivo Pereira Lima e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20100200031087, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ivo Pereira Lima**, quanto à multa imposta nodo item II do Acórdão AC1-TC 00124/07, proferido no Processo nº 01288/06.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, para prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1077912.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00367/18 (PACED)

INTERESSADO: Edson Néri da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC nº 00040/99, proferido no processo (principal) nº 00575/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0539/2021-GP

MULTA. QUITAÇÃO VIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edson Néri da Silva**, do item V do Acórdão APL-TC nº 00040/99, prolatado no Processo nº 00575/91, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0422/2021-DEAD (ID nº 1078704), comunica o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01058/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1078190 e anexo ID 1078191, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20070200002892, referente à multa cominada ao Senhor Edson Néri da Silva no item V do Acórdão APL-TC 00040/99, foi objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n.0046458-42.2007.822.0002, que tramitou em autos físicos. Como os autos foram incinerados em 2018 e buscando comprovar a efetiva cobrança da dívida, a PGETC realizou a análise dos Embargos de Declaração n. 0046458-42.2007.822.0002, que se encontra digitalizado, confirmando a correlação entre a referida CDA e a multa cominada.

A PGETC comunica, ainda, que os referidos embargos, opostos com o objetivo de questionar a prescrição da multa, foram julgados improcedentes, o que ensejou a interposição de Recurso Especial, que afastou a prescrição e motivou, dessa forma, o pagamento da dívida dentro da própria execução, conforme documentos anexos (ID 1078191). Informa, por fim, que realizou o cancelamento da CDA, conforme demonstra o extrato do Sítio acostado sob o ID 1078552, e solicita o envio do presente Paced para deliberação acerca da concessão da baixa de responsabilidade. [...]

3. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, no processo judicial de Execução Fiscal nº 0046458-42.2007.822.0002 houve a quitação da CDA nº 20070200002892, referente ao item V do Acórdão APL-TC nº 00040/99. Ante a quitação, a concessão de baixa de responsabilidade é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Edson Néri da Silva**, em relação à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC nº 00040/99**, proferido nos autos do Processo nº 00575/91.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07266/17 (PACED)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0540/2021-GP

PACED. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS PENDENTES DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED retornou a esta Presidência para o fim de deliberação quanto ao seu arquivamento.

2. Na Informação nº 0366/2021-DEAD (ID nº 1069830), o DEAD enuncia o que segue:

[...] Em 2 de junho do corrente ano essa Presidência proferiu a DM 0339/2021-GP, acostada sob o ID 1047893, concedendo a quitação e conseqüente baixa de responsabilidade em favor do Senhor Samuel Bonifácio Moreira quanto às multas dos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00359/17, do Processo de n. 03870/08, e a baixa de responsabilidade do débito imputado no item II, bem como determinando que este Departamento realize o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Ocorre, que, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1063470, não restam mais imputações a serem acompanhadas, razão pela qual encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para que determine seu arquivamento definitivo. [...]

3. Pois bem. Sem maiores delongas, **determino** o arquivamento deste PACED, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1063470.

4. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 76/2021/TCE-RO

Altera o art. 7º da Instrução Normativa n. 69/2020 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar nº. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 187, inciso XXXVII, alínea "c", e o disposto no artigo 263 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos; e

CONSIDERANDO o disposto no processo PCe n. 01524/21;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo do 7º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O PACED deverá ser autuado com todos os documentos expedidos a partir do julgamento.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 352/2021/TCE-RO

Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem o artigo 1º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 187, inciso XXXVII, alínea "c", e o disposto no artigo 225, inciso XIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, que confere ao TCE/RO o poder regulamentar para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO o teor do item V do Acórdão APL TC 000162/21, que, quando da apreciação das "Prestação de Contas de governo do Poder Executivo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2019", fixou a "tese jurídica de que os processos de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter meramente formal, passarão a ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva, recebendo eficácia prospectiva, à luz do princípio da segurança jurídica e a fim de assegurar a efetividade dos processos que estão na iminência de sua conclusão";

CONSIDERANDO a necessidade, à luz da nova compreensão, de promover adequações na Resolução n. 278/19; e

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar esforços dos órgãos de fiscalização e controle, com vistas a conferir maior efetividade às suas ações, o que concorre para o aperfeiçoamento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), e da segurança jurídica (art. 5º, caput e inciso XXXVI).

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 4º da Resolução n. 278/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa."

Art. 2º. O artigo 12 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A opinião do Tribunal sobre os balanços gerais do ente poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas.

§ 1º A opinião sobre os balanços gerais do ente será favorável, ainda que sejam constatadas as seguintes situações:

I - tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou

II - não tendo sido obtida evidência adequada e suficiente de auditoria sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados.

§ 2º A opinião sobre os balanços gerais do ente será desfavorável quando, tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados.

§ 3º O Tribunal ficará impossibilitado de emitir opinião sobre os balanços gerais do ente quando houver limitação na extensão dos exames causada por motivos alheios à atuação do Tribunal que impossibilite a obtenção de evidências adequadas e suficientes que fundamentem a opinião; e os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes e generalizados.

§ 4º A opinião de auditoria dos balanços gerais do ente levará em consideração, quando houver, as opiniões de auditoria das demonstrações financeiras, órgãos, entidades e fundos materialmente relevantes.

§ 5º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as auditorias das demonstrações financeiras de secretarias, órgãos, entidades e fundos devem ser concluídas pela Unidade Técnica responsável até o final de março do exercício seguinte a que se referem as demonstrações financeiras auditadas. ”

Art. 3º. O artigo 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

§ 1º A opinião sobre a execução dos orçamentos, gestão dos recursos e o desempenho será favorável, ainda que sejam constatadas as seguintes situações:

I - impropriedades;

II – irregularidades que, pela materialidade e gravidade, não impliquem opinião pela reprovação das contas;

III – distorção materialmente relevante com efeito não generalizado sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal.

§ 2º A opinião sobre a execução dos orçamentos, a gestão dos recursos públicos e o desempenho das políticas públicas poderá ser desfavorável quando houver:

I - inobservância de princípio ou norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

II - prática de ato que atente contra a probidade na Administração ou a lei orçamentária anual, conforme previsto no art. 85, incisos V e VI, da Constituição Federal;

III - distorções materialmente relevantes, que, individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal;

IV – inobservância das aplicações do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal e inciso XII do art. 60 da ADCT da Constituição Federal, bem como da existência de saldo financeiro disponível do Fundeb em valor superior ao limite de 5% previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

V - inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto a:

a) equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal;

- b) atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- d) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF;
- e) providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
- f) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais;
- g) cumprimento dos limites de previsto no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais;
- h) cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF;
- i) adimplemento das contribuições previdenciárias.”

Art. 4º. O artigo 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Tribunal, ao emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerará:

I - se, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades relevantes comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental (art. 2º, inciso XVII); e

II - se houve o exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração (art. 2º, inciso XVIII).

Parágrafo único. Consideram-se relevantes as irregularidades que ensejam opinião pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, incluídas as mencionadas no §2º do art. 12, no §2º do art. 13.”

Art. 5º. O artigo 16 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º O Parecer conterá, além das irregularidades, impropriedades e/ou distorções detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para as providências cabíveis, nos casos em que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.

§ 3º Na hipótese de constatação de irregularidade de menor gravidade, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas. ”

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada aos processos de contas de governo relativos aos exercícios de 2020 em diante.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004725/2021
INTERESSADO(A): RENATA DE SOUSA SALES
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 100/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Renata de Sousa Sales, cad. 990746, lotada na Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 44 (quarenta e quatro) dias de substituição nos cargos em Comissão de Secretária de Licitações e Contratos nível, TC/CDS-6, e Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, conforme Portarias: n. 458 8/12/2020 (0318859), n.83 25/02/2021 (0318861), e n. 247 16/07/2021 (0318862).

A Instrução Processual n. 104/2021-SEGESP (0319329) inferiu que a servidora conta com um total de 44 (quarenta e quatro) dias de substituição nos cargos em comissão mencionados, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 123/2021/DIAP (0323944).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 105/2021/CAAD/TC (0323989) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pela servidora sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos n. 123/2021/DIAP (0323944).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 105/2021/CAAD/TC (0323989) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (ID 0324444). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID 0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:



28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Renata de Sousa Sales, cad. 990746, lotada na Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 44 (quarenta e quatro) dias de substituição nos cargos em Comissão de Secretária de Licitações e Contratos nível, TC/CDS-6, e Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, no valor de R\$ 3.486,10 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0323944).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

SGA, 12/08/2021

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
- [2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- [3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
- [4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
- (...)
- III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004778/2021
INTERESSADO(A): Rômina Costa da Silva Roca
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 98/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Rômina Costa da Silva Roca, Técnica Administrativa, cadastro nº 255, lotada na Divisão de Contabilidade - DIVCONT, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 15 (quinze) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, nível TC/CDS-3, no período de 12 a 26.7.2021, conforme Portaria n. 253/2021 (ID 0319437).

A Instrução Processual n. 105/2021-SEGESP (ID 0319469) inferiu que a servidora conta com um total de 15 (quinze) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 120/2021/DIAP (ID 0321354).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 103/2021/CAAD/TC (ID 0321735) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pela servidora sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (ID 0321354).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 103/2021/CAAD/TC (ID 0321735) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (ID 0322582). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandado (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses excepcionais, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Rômina Costa da Silva Roca, Técnica Administrativa, cadastro nº 255, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 15 (quinze) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, nível TC/CDS-3, no valor de R\$ 1.455,08 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (ID 0321354).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 12/08/2021

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 294, de 10 de agosto de 2021.

Convalida designação de servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004880/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no dia 28.7.2021, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 166, de 13 de Agosto de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 8/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de profissional especializado para prestação do serviço de assistente técnico de perícia judicial - especialidade PSIQUIATRA - para acompanhar perícia judicial conjunta multidisciplinar realizada nos moldes do art. 465 e seguintes do CPC/15.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 8/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003401/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Carta-Contrato Nº 08/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PESSOA JURÍDICA MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DO PROCESSO SEI - 003401/2021

DO OBJETO - Contratação de profissional especializado para prestação do serviço de assistente técnico de perícia judicial - especialidade PSIQUIATRA - para acompanhar perícia judicial conjunta multidisciplinar realizada nos moldes do art. 465 e seguintes do CPC/15.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

DA EXECUÇÃO DO OBJETO -

O regime de execução do presente contrato é empreitada por preço global.

Uma vez definida a equipe de perícia e o local de sua realização pelo juízo, incumbirá ao assistente técnico acompanhar todas as diligências e exames realizados.

Os profissionais deverão acatar qualquer redesignação de local ou data que seja determinada pelo Juízo competente para o julgamento da ação.

Na execução dos serviços os profissionais deverão respeitar os prazos definidos pelo Juízo e os constantes no Código de Processo Civil e qualquer outra legislação pertinente.

Considera-se o serviço executado e apto ao faturamento apenas após manifestação da PGE-RO quanto ao pleno atendimento das atribuições do contratado na qualidade de assistente técnico de perícia judicial da parte interessada.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica), Nota de Empenho nº 0767/2021(0322315).

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DIONES CLAUDINEI CAVALI, Representante da empresa MEDICANDO SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 12/08/2021.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 003697/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando contratos de fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Serviços e Transporte - DIVSET/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 26/08/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 48.852,00 (quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 29/2021-DGD

No período de 11 a 17 de julho de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 77 (setenta e sete) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de agosto de 2021.

| Processos | Quantidade |
|----------------|------------|
| ADMINISTRATIVO | 1 |
| PACED | 3 |
| ÁREA FIM | 69 |
| RECURSOS | 4 |

Processos Administrativos

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado |
|----------|--------------|--|-----------------|--|
| 01524/21 | Proposta | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | PAULO CURI NETO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|--|---|-----------------|------------------------------------|-------------|
| 01519/21 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência de Cujubim | PAULO CURI NETO | ELIAS CRUZ SANTOS | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência de Cujubim | PAULO CURI NETO | GESSICA GEZEBEL DA SILVA FERNANDES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência de Cujubim | PAULO CURI NETO | PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência de Cujubim | PAULO CURI NETO | ROGIANE DA SILVA CRUZ | Responsável |
| 01523/21 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim | PAULO CURI NETO | JAIR GOMES MENDES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim | PAULO CURI NETO | MARCO ANTONIO BOUEZ BOUCHABKI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de | PAULO CURI NETO | SYDNEY DIAS DA SILVA | Responsável |

| | de Decisão | Guajará-Mirim | | | |
|----------|--|--|-----------------|---|----------------|
| 01525/21 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | ANDRÉ LUIS VIANA LAMOTA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | ASSOCIAÇÃO MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE MÉDICI - REPRESENTANTE: JOBERTO CALEGARI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | JOBERTO CALEGARI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | ROGERIO TORRES CAVALCANTI | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | SILVIO VICENTE CUNHA DE SOUZA | Responsável |

Área Fim

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|--|---|----------------------------------|---|----------------|
| 01520/21 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | CARLOS ANTÔNIO XAVIER | Interessado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| 01521/21 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | GRAZIELI NUNES CALENTE SANTOS | Interessado(a) |
| 01526/21 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Vilhena | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | DHONATAN FRANCISCO PAGANI VIEIRA | Interessado(a) |
| 01522/21 | Certidão | Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA | Interessado(a) |
| 01563/21 | Certidão | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | JUAN ALEX TESTONI | Interessado(a) |
| 01527/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do | OMAR PIRES | GEDIMAR JOSE MARTINS | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|-------------------|--|---|---------------------------------------|----------------|
| | | Estado de Rondônia - IPERON | DIAS | | |
| 01528/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | OMAR PIRES DIAS | ELZA BELEZA SOARES DA SILVA | Interessado(a) |
| | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | OMAR PIRES DIAS | RONEY DA SILVA COSTA | Interessado(a) |
| 01538/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARLECIO ALEXANDRE DOS REIS | Interessado(a) |
| 01541/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARIA DA SILVA TENORIO | Interessado(a) |
| 01578/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | RAIMUNDA ALESSANDRA PINTO DA COSTA | Interessado(a) |
| 01580/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | JOZEFA COSMO MARTINS PINTO | Interessado(a) |
| 01582/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | MÔNICA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA | Interessado(a) |
| 01585/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | VALMIRA ROCHA DE SOUZA | Interessado(a) |
| 01583/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | KATIA REGINA MOREIRA BOTELHO | Interessado(a) |
| 01581/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | ALVARO DE OLIVEIRA FERRAZ | Interessado(a) |
| 01589/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | FRANCISCO EUDES DE FARIAS | Interessado(a) |
| 01412/21 | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | EDILSON DE SOUSA SILVA | CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO | Interessado(a) |
| | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | EDILSON DE SOUSA SILVA | HELIO DA SILVA | Interessado(a) |
| | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | EDILSON DE SOUSA SILVA | RENATO SANTOS CHISTE | Interessado(a) |
| | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | EDILSON DE SOUSA SILVA | VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA | Interessado(a) |
| 01560/21 | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO | Interessado(a) |
| 01561/21 | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de | ERIVAN OLIVEIRA DA | CONTROLADORIA GERAL | Interessado(a) |

| | | Novo Horizonte do Oeste | SILVA | DA UNIÃO | |
|----------|-----------------------|--|---------------------------------------|--------------------------------|----------------|
| 01562/21 | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | CLAUDIA BONATTO | Interessado(a) |
| | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO | Interessado(a) |
| | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO | Interessado(a) |
| | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | PATRICIA MAGALHAES DO VALLE | Interessado(a) |
| 01564/21 | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Seringueiras | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | ARMANDO BERNARDO DA SILVA | Interessado(a) |
| | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Seringueiras | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO | Interessado(a) |
| | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Seringueiras | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | EMERSON GOMES DOS REIS | Interessado(a) |
| | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Seringueiras | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | THIAGO HENRIQUE MATARA | Interessado(a) |
| 01591/21 | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Chupinguaia | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO | Interessado(a) |
| 01529/21 | Auditoria Operacional | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | HILDON DE LIMA CHAVES | Interessado(a) |
| | Auditoria Operacional | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | GLAUCIA LOPES NEGREIROS | Interessado(a) |
| 01537/21 | Auditoria Operacional | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | HILDON DE LIMA CHAVES | Interessado(a) |
| | Auditoria Operacional | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | JOAO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS | Interessado(a) |
| | Auditoria Operacional | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO | Interessado(a) |



| | | | | | |
|----------|---|-----------------------------------|--------------------------|---------------------------------|----------------|
| 01530/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | SILVANA MARIA DE SOUSA SILVA | Interessado(a) |
| 01532/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANA CLEIDE DE FRANCA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | KELCILENE PAIXAO DA SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | NILZA HELENA FERNANDES DE ABREU | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | EDLAINE NUNES CAMPOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ADELICIO SOARES DIAS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LUAN HENRIQUE DUTRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | EDNA CESTARO GAMBARINI | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LILIAN SANTANA CARDOSO SANTOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | JAKSON DA SILVA REIS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | KARINA EGEA SOTTE | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANA ROSA DE ARAUJO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | MARCIA PARECIDA MENDES | Interessado(a) |



| | | | | | |
|----------|---|------------------------------|--------------------------|--------------------------------------|----------------|
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES | Interessado(a) |
| 01535/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | VERA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | JULIANE RAMOS DUARTE | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | DEUZINEIA RIBEIRO CHAGAS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANA FLAVIA ALVES DA SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ALINE DUARTE DOS SANTOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | SELMA ANTONIO DOS SANTOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | SIMONI MEIRE PEREIRA CASTANHEIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | GISLEIDE MACHADO BONFIM | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | EDIVAN ARAUJO DOS REIS FILHO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CLEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CLAUDIANE DEMARCHI MATIELO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ELAINE SILVA DOS SANTOS ALVARENGA | Interessado(a) |



| | | | | | |
|--|---|------------------------------|--------------------------|-----------------------------------|----------------|
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | WASHINGTON ANDRADE PINHO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ELIZABETE DE OLIVEIRA SOUZA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | GEISE BUSS CAMARA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | SILVANA SALAMAO DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ROBSON VIEIRA BRAGA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CARLOS TIBURCIO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ELIZANGELA DA SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | MARIA SOCORRO DE SOUZA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | OSNELIA SANTIAGO FERNANDES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ELAINE DE OLIVEIRA GAMA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | GABRIEL BARROS COSTA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | PEDRO HENRIQUE CARDOSO DE AZEVEDO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LISIANI CRISTINA SILVA NUNES | Interessado(a) |

| | | | | | |
|--|---|------------------------------|--------------------------|-------------------------------------|----------------|
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LUCILENE CARVALHO DE ARAUJO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | TALINE MATIAS DOS SANTOS CAVALCANTI | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LOURDES PRADO SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | VAGUINA MARTA BENTO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CINTIA BRAGA DE SOUZA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | FABIANO TOSE DA CRUZ | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | GESIVAL RODRIGO PIRES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LEYLIA OLIVEIRA DOS SANTOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LUANA DE LANA ARAUJO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | GLEIKA MARTINS DAMACENA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANDRESSA SANTIAGO MONTE VERDE | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ROZANA SILVA OLIVEIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CLEUSA JANE DE FREITAS FELIX | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|---|--|--------------------------|---------------------------------------|----------------|
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANA RITA NUNES GUIMARÃES DOS SANTOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CAMILA MOREIRA DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | SIDELCINA MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | THALITA IANA ALVES KUSSLER | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CYNTHIA TALITA DOS ANJOS SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LENO FAGNER MALTEZO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CLÓVIS FIGUEIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | JOSIANE FERNANDIS MARTINS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANDREI WILLIAM GONÇALVES SANTANA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | MARIA CRISTINA BARRATELLA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ALEXANDRA CARDOSO DA SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LUCILEIA CHRISTHIA DE PADUA | Interessado(a) |
| 01536/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | INDIRA VIEIRA SILVA | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|---|--|--------------------------|--------------------------------|----------------|
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LAIS SANTOS CORDEIRO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | SUZANNE COUTEIRO DE LEMOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | RAFAEL DA LUZ HAAS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | PAMELA MARIA COSTA DE SOUZA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LEANDRO ANTONIO DE MELO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | NUTIELLA TELES MOREIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | SABRINA EVELYN CRUZ OLIVEIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LUIS ANTONIO RODRIGUES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANA LIGIA OLIVEIRA DE FREITAS | Interessado(a) |
| 01549/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jarú | EDILSON DE SOUSA SILVA | LEDIANE AMERCES BRANDAO FRANCO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jarú | EDILSON DE SOUSA SILVA | ELIZABETE DO CARMO PEREIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jarú | EDILSON DE SOUSA SILVA | DEIZE RAQUEL ROSA DO CARMO | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|---|-----------------------------------|--------------------------|--|----------------|
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | EDILSON DE SOUSA SILVA | SONIA FERREIRA FRIGERI | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | EDILSON DE SOUSA SILVA | FLAVIANE FIGUEIREDO CARVALHO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | EDILSON DE SOUSA SILVA | LILIANE BAPTISTA DA SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Jaru | EDILSON DE SOUSA SILVA | FRANCYELI SANTOS DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 01548/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | PEDRO ROCHA DE LIMA | Interessado(a) |
| 01547/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | KLESIA REGINA GREGORIO PRUDENTE | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ROSILENE MENDES DO CARMO MOREIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | EDINEIA DE FATIMA MACHADO MENEGARI SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | JUCILENE CARVALHO SÁ | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | EDVANE COLE | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | DIVANA CASTRO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | SILEIDE BENTO DE ARAÚJO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | QUEILA SOUZA FERREIRA DE SÁ | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|---|---------------------------------|--------------------------|---|----------------|
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | MIQUEIAS OTAVIO FAGUNDES DA SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ELAINE CRISTINA EUZEBIO RODRIGUES GONÇALVES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | KAROLINI RAIMUNDO ROCHA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | SALLY SHARON MELO LIMA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ELANE CRISTINA CAMILO DE SOUZA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANGELICA GAMBARTE ROSA | Interessado(a) |
| 01540/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | DEBORA FERREIRA MEDEIROS BORTOLETO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANA CRISTINA SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | RENATA DA SILVA LINS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANA CLAUDIA DE JESUS OLIVEIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | NUBIA ZIMERMON | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ELINNE MARA ALVES DOS REIS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Vilhena | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LAFIETI DE OLIVEIRA | Interessado(a) |



| | | | | | |
|----------|---|---|------------------------------------|--------------------------------------|----------------|
| 01556/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Monte Negro | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ALBERTO LUIZ DE ALMEIDA SILVA JUNIOR | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Monte Negro | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | WELLINGTON BARBOSA DA SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Monte Negro | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | JESSICA DELISE DONIN QUINQUIM | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Monte Negro | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | MARIA FILHA PESSOA DE SOUZA | Interessado(a) |
| 01533/21 | Projeção de Receita | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | BEATRIZ BASILIO MENDES | Responsável |
| | Projeção de Receita | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA | Responsável |
| | Projeção de Receita | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS | Interessado(a) |
| 01539/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ALZINETE SIQUEIRA DE LIMA | Interessado(a) |
| 01542/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | FLAVIA REGINA SILVEIRA | Interessado(a) |
| 01544/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | TELVA NEIDE DE ALMEIDA DA SILVA | Interessado(a) |
| 01546/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | PAULO ARAUJO DOS SANTOS | Interessado(a) |
| 01545/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | MERCES RITA DA CONCEICAO DOS SANTOS | Interessado(a) |
| 01543/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARYEL GABRIELA HONORATO DIAZ MOLERO | Interessado(a) |
| 01553/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ARTUR NOGUEIRA DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 01550/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | EDILEUZA RUFINO SILVA | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|--------------|---|------------------------------------|---------------------------------------|----------------|
| 01552/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MATHEUS VINICIUS SARAIVA DE LIMA | Interessado(a) |
| 01551/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | HÉLIA MARIA PAES DE ARAÚJO | Interessado(a) |
| 01554/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE CASTRO | Interessado(a) |
| 01573/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | CLEOMAR GOMES MONTEIRO OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 01568/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | WALDEILSON GOMES DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 01569/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES | Interessado(a) |
| 01570/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | MANUEL GONCALVES MONTEIRO | Interessado(a) |
| 01571/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ANA ANGELICA DOS SANTOS GUIMARAES | Interessado(a) |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO | Interessado(a) |
| 01572/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANA LARISSA HERRERA DA SILVA | Interessado(a) |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | FABRICIO ALMEIDA DA SILVA | Interessado(a) |
| 01565/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | TEREZINHA TRIBUZY SANTOS DE SOUZA | Interessado(a) |
| 01575/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JOANILDA HENRIQUE DE MENEZES | Interessado(a) |
| 01574/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | SAMARONHA DE SOUZA | Interessado(a) |
| 01567/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | MARLENE LEONTINA CAMARGO ARAUJO SOUZA | Interessado(a) |
| 01566/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JOSEDINA DA COSTA BARROS | Interessado(a) |



| | | | | | |
|----------|--------------|---|------------------------------------|---------------------------------------|----------------|
| | | | SILVA | | |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | LUIZ DAVID BARROS DE ALMEIDA DA MOTTA | Interessado(a) |
| 01579/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANA CLARA GOMES MELO | Interessado(a) |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LUCICLEIDE SALES GOMES DA SILVA | Interessado(a) |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | VICTOR MANUEL GOMES DA SILVA | Interessado(a) |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | VILSON GABRIEL GOMES DA SILVA | Interessado(a) |
| 01577/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | OSMAR SOLIS DA SILVA | Interessado(a) |
| 01576/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LILIAN CAROL PEREZ DE ALMEIDA | Interessado(a) |
| 01584/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARIA JOSE DA SILVEIRA AZEVEDO | Interessado(a) |
| 01586/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARIA APARECIDA GINO | Interessado(a) |
| 01588/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | LUCAS GUSTAVO DA SILVA LOPES | Interessado(a) |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | SAMUEL DA SILVA LOPES | Interessado(a) |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | SIRLEY DA SILVA LOPES | Interessado(a) |
| 01587/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | JOELMA DE FREITAS OLIVEIRA CARDOSO | Interessado(a) |
| 01590/21 | Pensão Civil | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | OMAR PIRES DIAS | MARIA DO ROSARIO DA SILVA | Interessado(a) |



| | | | | | |
|----------|---|---|----------------------------------|----------------------------------|----------------|
| 01555/21 | Pedido de Reexame | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | JESUINO SILVA BOABAID | Interessado(a) |
| | Pedido de Reexame | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | MARCELO ESTEBANEZ MARTINS | Interessado(a) |
| 01557/21 | Representação | Câmara Municipal de Theobroma | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JARU | Interessado(a) |
| | Representação | Câmara Municipal de Theobroma | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA | Interessado(a) |
| 01593/21 | Representação | Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA | Interessado(a) |
| | Representação | Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO | Interessado(a) |
| 01558/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado | Prefeitura Municipal de Monte Negro | OMAR PIRES DIAS | NATÁLIA PEREIRA DE SOUZA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado | Prefeitura Municipal de Monte Negro | OMAR PIRES DIAS | MIRIAM GOMES BENTO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado | Prefeitura Municipal de Monte Negro | OMAR PIRES DIAS | ELIENE DOS SANTOS DE PAULO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado | Prefeitura Municipal de Monte Negro | OMAR PIRES DIAS | CARLOS LUCIANO MARTINS BIDART | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado | Prefeitura Municipal de Monte Negro | OMAR PIRES DIAS | DEBORA DA SILVA FERREIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado | Prefeitura Municipal de Monte Negro | OMAR PIRES DIAS | JOSEFA MARIA DOS SANTOS RAMALHO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado | Prefeitura Municipal de Monte Negro | OMAR PIRES DIAS | MARIA NEUZA FRANCISCA DOS SANTOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - | Prefeitura Municipal de Monte Negro | OMAR PIRES DIAS | MARINETE PEREIRA FERREIRA | Interessado(a) |



| | | | | | |
|----------|---|---------------------------------------|----------------------------|-------------------------------|----------------|
| | Procedimento Seletivo Simplificado | | | | |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado | Prefeitura Municipal de Monte Negro | OMAR PIRES DIAS | FATIMA MIRANDA BARRETO PRAZER | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado | Prefeitura Municipal de Monte Negro | OMAR PIRES DIAS | SILVANA COSME GASPAR | Interessado(a) |
| 01592/21 | Consulta | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | FERNANDO RODRIGUES MAXIMO | Interessado(a) |

Recursos

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel | Distribuição* |
|----------|---------------------------|--|---------------------------------------|-----------------------------|----------------|---------------|
| 01531/21 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | THIAGO LEITE FLORES PEREIRA | Interessado(a) | DB/VN |
| | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | FELIPE GURJAO SILVEIRA | Interessado(a) | DB/VN |
| 01534/21 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | GILVAN RAMOS DE ALMEIDA | Interessado(a) | DB/VN |
| | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | JOSE DE ALMEIDA JUNIOR | Interessado(a) | DB/VN |
| 01534/21 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | GILVAN RAMOS DE ALMEIDA | Interessado(a) | DB/VN |
| | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | JOSE DE ALMEIDA JUNIOR | Interessado(a) | DB/VN |
| 01559/21 | Recurso Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | LEANDRO FERNANDES DE SOUZA | Interessado(a) | DB/VN |

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Josiane Souza de França Neves
 Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
 Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 30/2021-DGD

No período de 18 a 24 de julho de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 19 (dezenove) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de agosto de 2021.

| Processos | Quantidade |
|-----------|------------|
| PACED | 2 |
| ÁREA FIM | 17 |

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|--|---|-----------------|---|-------------|
| 01605/21 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | COVAN COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | EMPRESA EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | GECIEL BUENO NEVES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | GERSON NEVES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | JAIR RAMOS SANCHES | Responsável |

| | | | | | |
|----------|--|---|-----------------|--|---------------------------|
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | MARCO WILLIAM MENEZES REFACHO | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | MARCOS DE FARIAS NICOLETTE | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | NUNES & CARDOSO LTDA - ME | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | RENATO SANTOS CHISTE | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | PAULO CURI NETO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| 01606/21 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Porto Velho | PAULO CURI NETO | ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS | Advogado(a) / Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Porto Velho | PAULO CURI NETO | BRENO DIAS DE PAULA | Advogado(a) / Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Porto Velho | PAULO CURI NETO | FRANCINY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA | Advogado(a) / Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Porto Velho | PAULO CURI NETO | FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA | Advogado(a) / Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Porto Velho | PAULO CURI NETO | JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Porto Velho | PAULO CURI NETO | MARCELINO MACIEL M. MARIANO | Advogado(a) / Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Porto Velho | PAULO CURI NETO | MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |

Área Fim

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|--|--|---------------------------------------|--|----------------|
| 01594/21 | Tomada de Contas Especial | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | EDILSON DE SOUSA SILVA | ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 01595/21 | Tomada de Contas Especial | Prefeitura Municipal de Buritis | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | LEIDIMAR MUNIZ BERNARDES | Interessado(a) |
| 01597/21 | Tomada de Contas Especial | Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS | Interessado(a) |
| | Tomada de Contas Especial | Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | HELIO SILVA DE MELO JUNIOR | Interessado(a) |
| 01596/21 | Tomada de Contas Especial | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | EDILSON DE SOUSA SILVA | ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 01600/21 | Tomada de Contas Especial | Prefeitura Municipal de Monte Negro | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | ELIEZER SILVA PAIS | Interessado(a) |
| 01598/21 | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de Mirante da Serra | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA | Interessado(a) |
| 01418/21 | Inspeção Especial | Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé | EDILSON DE SOUSA SILVA | CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO | Interessado(a) |
| 01599/21 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES | Responsável |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | FUNERÁRIA FLOR DE LIZ | Interessado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI | Responsável |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | IVANILDE MARCELINO DE CASTRO | Interessado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | KRISTEN RORIZ DE CARVALHO | Advogado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|---|--|--|--|----------------|
| 01607/21 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM | Interessado(a) |
| 01601/21 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA | Interessado(a) |
| 01602/21 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Presidente Médici | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | EDILSON FERREIRA DE ALENCAR | Interessado(a) |
| 01609/21 | Prestação de Contas | Câmara Municipal de Guajará-Mirim | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | JOAO VANDERLEI DE MELO | Interessado(a) |
| 01603/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ELIZANDRA ARBOIT | Interessado(a) |
| 01604/21 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Monte Negro | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | FRANCIMAR TOLEDO MENDES | Interessado(a) |
| 01608/21 | Consulta | Prefeitura Municipal de Mirante da Serra | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | IVALDO DUARTE ANTONIO | Interessado(a) |
| 01610/21 | Representação | Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA | Responsável |
| | Representação | Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO | Interessado(a) |
| | Representação | Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | REGINALDO GIRELLI MACHADO | Interessado(a) |
| 01611/21 | Representação | Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE | Responsável |
| | Representação | Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO | Responsável |

| | | | | | |
|--|---------------|---------------------------------------|-----------------------------|---|----------------|
| | Representação | Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | LUÍS CLODOALDO CAVALCANTE NETO | Responsável |
| | Representação | Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC/TCE-RO | Interessado(a) |

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 26 DE JULHO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 30 DE JULHO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 26 de julho de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 10, publicada no DOe TCE-RO n. 2392, de 15 de julho de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00855/21 – (Processo Origem: 02368/18)

Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00

Assunto: Recurso de Reconsideração ao AC1-TC 00196/21.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0103/2021/GPGMPC acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor contra o Acórdão n. 196/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2368/2018, mantendo-se integralmente as disposições do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 03328/19

Responsáveis: Gilson Carlos Luiz - CPF nº 421.075.122-72, Eliane Nunes Mafrá da Silva

- CPF nº 574.060.812-00, Adriano de Oliveira Nascimento - CPF nº

686.725.602-30, Alfredo Barbosa de Oliveira Junior - CPF nº 715.792.222-34

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da

Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0096/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar Regular com Ressalva, concedendo o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", ao Portal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02970/20

Responsável: Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00

Assunto: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0152/2021/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena - exercício de 2019, de responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00609/21

Interessada: Maria Ivonete Araújo Silva - CPF nº 589.629.722-04

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0133/2021/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

5 - Processo-e n. 00634/21

Interessada: Marilene Betiol - CPF nº 468.995.880-72

Responsável: Wander Barcelar Guimarães - CPF nº 105.161.856-83

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "A servidora tem jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, "a", da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 55 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ressalte-se que não obstante a servidora tenha implementado os requisitos que lhes asseguram aposentadorias benéficas previstas no art. 6º da EC 41/2003 e no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, assinou declaração dando acordo e ciência da aposentadoria concedida.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria a servidora, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 01247/21

Interessada: Jovina Benício Coelho Rocha - CPF nº 312.284.612-87

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos

Jose Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria a servidora, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 03079/20

Interessada: Abigail Teles Pinto - CPF nº 192.095.412-00

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF nº 204.093.112-00, Maria Rejane Sampaio dos Santos

Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas roborou o posicionamento da Unidade Técnica, e manifesta-se pela legalidade do ato de aposentadoria por invalidez da servidora, com proventos proporcionais e com paridade, calculados com base na última remuneração, fundamentada no art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88, c/c art.20, caput da Lei complementar 432/2008 e art. 6º-A da EC 41, com redação dada pela EC 70/2012, por ter sido acometida de doença grave incapacitante não

prevista em lei e haver sido admitida antes da edição da EC 41/2003 (31/12/2003), deferindo registro na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00655/21

Interessada: Aranita Almeida Rodrigues - CPF nº 312.482.842-91

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0001/2021/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02964/20 – (Processo Origem: 06475/17)

Interessada: Andrea Castro de Aquino Malaquias - CPF nº 004.080.667-76

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 01140/20, Processo 06475/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB nº. 0016/1995,

Marcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB nº. 635

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Processo retirado de pauta por solicitação do relator, tendo em vista ter a parte desistido do recurso.

2 - Processo-e n. 00355/21

Interessada: Itamara da Cruz - CPF nº 559.189.569-72

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF nº 204.093.112-00, Maria Rejane Sampaio dos Santos

Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta por solicitação do relator.

Às 17h do dia 30 de julho de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA DA SILVA

Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

14ª Sessão Ordinária Virtual – de 23 a 27.8.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 23 de agosto de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 27 de agosto de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02071/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Thiago Henrique Matara - CPF n. 701.011.912-00, Lusianne Aparecida Barcelos - CPF n.

810.675.932-68, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 00303/20 – Monitoramento

Responsáveis: Elisandro Campos de Oliveira - CPF n. 819.089.542-72, Francisco Soares Neto Segundo - CPF n. 121.673.574-35, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n.

565.115.662-34, Janiel Pinheiro Damasceno - CPF n. 010.840.174-07, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.112/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 00193/21 – Monitoramento

Responsáveis: Evaldo Duarte Antonio - CPF n. 694.514.272-87, Suzania Alves Barros - CPF n. 711.969.782-04, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34,

Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33

Assunto: Monitoramento das ações propostas para cumprimento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 00437/21 – Consulta (Pedido de Vista em 21/06/2021)

Interessado: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. 898.452.772-68

Assunto: A reposição dos cargos de vacância pode se dar por teste seletivo, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal? Se sim, a contratação deve,

obrigatoriamente, ficar restrita ao número de cargos vacantes ou pode se dar em número superior a este, considerando eventual necessidade da Administração?

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 02364/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena

Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Maira Sobral Vannier - CPF n. 893.699.397-68, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32,

Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no item V do APL-TC 00250/17, proferido no Processo n. 04144/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 01721/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Responsáveis: Rogerio Antônio Carmelossi - CPF n. 687.479.422-15, Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00152/17 referente ao processo 04118/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 02773/19 (Processo de origem n. 00602/18) - Recurso de Reconsideração

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95 e Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsáveis: Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. - ME. - CNPJ n. 39.702.550/0001-

98, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00602/18/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Aline Neves de Souza Girundi - OAB n. 91.291 OAB/MG, Leonardo Gomes Girundi - OAB n. 83.465-OAB/MG

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 00422/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Ronaldí Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Flávio Farina - CPF n. 126.277.122-68, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91

Responsáveis: Adelson Ribeiro Godinho - CPF n. 351.404.532-15, Ronaldí Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

9 - Processo-e n. 02673/19 – Monitoramento

Interessado: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan

Responsáveis: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF n. 025.544.772-80, Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. 928.468.749-72, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - cumprimento do Acórdão APLTC 00050/18 proferido no Processo n. 00989/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 00300/20 – Monitoramento

Interessados: Nilva Lourdes Santoro Borges - CPF n. 286.253.312-20, Viviane Bezerra Fernandes Galan - CPF n. 004.384.182-12, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Responsáveis: Nilva Lourdes Santoro Borges - CPF n. 286.253.312-20, Viviane Bezerra Fernandes Galan - CPF n. 004.384.182-12, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.109/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 03066/20 – Monitoramento

Apensos: 01055/20

Interessados: Ana Lúcia Dias Carneiro - CPF n. 238.121.172-15; Vilson Sena de Macedo - CPF n. 874.927.681-68, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Seccional de Rondônia, UNDIME RO - União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.893.134/0001-56

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia - CPF n. 001.231.857-42; Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - Secretário de Estado da Educação - CPF n. 080.193.712-49; Giovan Damo - Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste - CPF n. 661.452.012-15; Denair Pedro da Silva - Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis - CPF n. 815.926.712-68; João Pavan - Prefeito Municipal de Alto Paraíso; CPF n. 570.567.499-68; Vanderlei Tecchio - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste - CPF n. 420.100.202-00; Carla Gonçalves Rezende - Prefeita Municipal de Ariquemes - CPF n. 846.071.572-87; Ronaldo Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Buritis - CPF n. 469.598.582-91; Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal de Cabixi - CPF n. 340.617.382-91; Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaúlândia - CPF n. 334.722.466-34; Adailton Antunes Ferreira - Prefeito Municipal de Cacoal - CPF n. 898.452.772-68; Alexandre Jose Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia - CPF n. 928.468.749-72; Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito Municipal de Candeias do Jari - CPF n. 852.636.212-72; Cicero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras - CPF n. 325.469.632-87; Lisete Marth - Prefeita Municipal de Cerejeiras - CPF n. 526.178.310-00; Sheila Flavia Anselmo Mosso - Prefeita Municipal de Chupinguaia - CPF n. 296.679.598-05; José Ribamar de Oliveira - Prefeito Municipal de Colorado do Oeste - CPF n. 223.051.223-49; Leandro Teixeira Vieira - Prefeito Municipal de Corumbiara - CPF n. 755.849.642-04; Vagner Miranda da Silva - Prefeito Municipal de Costa Marques - CPF n. 692.616.362-68; Pedro Marcelo Fernandes Pereira - Prefeito Municipal de Cujubim - CPF n. 457.343.642-15; Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste - CPF n. 410.646.905-72; Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF n. 565.115.662-34; Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal de Guajará-Mirim - CPF n. 012.697.222-20; Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal de Itapuá do Oeste - CPF n. 386.428.592-53; João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal de Jaru - CPF n. 930.305.762-72; Isau Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal de Ji-Paraná - CPF n. 286.283.732-68; Pulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste - CPF n. 562.574.309-68; José Alves Pereira - Prefeito Municipal de Ministro Andreazza - CPF n. 313.096.582-34; Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra - CPF n. 694.514.272-87; Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro - CPF n. 677.527.309-63; Hélio da Silva - Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste - CPF n. 497.835.562-15; Marcélio Rodrigues Uchôa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré - CPF n. 389.943.052-20; João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União - CPF n. 171.133.851-68; Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste - CPF n. 640.307.172-68; Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste - CPF n. 203.400.012-91; Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal de Parecis - CPF n. 420.258.262-49; Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno - CPF n. 450.728.841-04; Valeria Aparecida Marcelino Garcia - Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste - CPF n. 141.937.928-38; Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho - CPF n. 476.518.224-04; Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal de Presidente Médici - CPF n. 497.763.802-63; Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia - CPF n. 684.997.522-68; Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal de Rio Crespo - CPF n. 299.087.102-06; Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura - CPF n. 271.990.452-04 - Jurandir de Oliveira Araújo - Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste - CPF n. 315.662.192-72; Sidney Borges de Oliveira - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste - CPF n. 079.774.697-82; Alcino Bilac Machado - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé - CPF n. 341.759.706-49; Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé - CPF n. 326.946.602-15; Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras - CPF n. 157.857.728-41; Antônio Zotesso - Prefeito Municipal de Teixeirópolis - CPF n. 190.776.459-34; Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma - CPF n. 752.740.002-15; Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal de Urupá - CPF n. 593.453.492-00; Anildo Alberton - Prefeito Municipal de Vale do Anari - CPF n. 581.113.289-15; Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal de Vale do Paraíso - CPF n. 030.274.244-16; Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal de Vilhena - CPF n. 147.500.038-32; Glicerio Bitencourt Queiroz - Secretário Municipal de Educação de Alta Floresta do Oeste - CPF n. 663.190.569-91; Claudineia Blasius Frata - Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis - CPF n. 612.652.762-34; Lucimeire Aparecida Ferreira Lopes de Azevedo - Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso - CPF n. 871.176.731-68; Evandro Paulo Carneiro - Secretário Municipal de Educação de Alvorada do Oeste - CPF n. 581.201.732-87; Elenice Salette Medeiros Piana - Secretária Municipal de Ariquemes - CPF n. 271.722.872-15; Cleonice Silva Vieira - Secretária Municipal de Educação de Buritis - CPF n. 646.980.682-15; Aparecida Alves Araruna - Secretária Municipal de Educação de Cabixi - CPF n. 341.326.002-20; Acássia Falcão Metzker Oliveira - Secretária Municipal de Educação de Cacaúlândia - CPF n. 659.587.052-53; Gildeon Alves da Cruz - Secretário Municipal de Educação de Cacoal - CPF n. 571.359.911-68; Valdenice Domingos Ferreira - Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia - CPF n. 572.386.422-04; Maria da Conceição Silva Pinheiro - Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jari - CPF n. 113.524.852-49; Maria Aparecida Ferrari - Secretária Municipal de Educação de Castanheiras - CPF n. 610.419.632-20; Zenilda Terezinha Mendes da Silva - Secretária Municipal de Cerejeiras - CPF n. 419.571.302-10; Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro - Secretária Municipal de Chupinguaia - CPF n. 593.262.712-34; Andréia de Souza Barbosa Lima - Secretária Municipal de Educação de Colorado do Oeste - CPF n. 386.844.382-72; Ajaj Alabi - Secretário Municipal de Educação de Corumbiara - CPF n. 326.594.589-87; Cleacir Longhi - Secretário Municipal de Educação de Costa Marques - CPF n. 335.135.549-15; Leandro de Souza Benedito - Secretária Municipal de Educação de Cujubim - CPF n. 736.270.702-91; Selma Gonçalves Cenci - Secretária Municipal de Educação de Espigão do Oeste - CPF n. 407.982.402-53; Maria Antônia Diógenes Silva Fontinele - Secretária Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira - CPF n. 486.154.392-49; Elisandro Campos Oliveira - Secretário Municipal de Guajará-Mirim - CPF n. 819.089.542-72; Rute Alves da Silva Carvalho - Secretária Municipal de Educação de Itapuá do Oeste - CPF n. 315.335.402-25; Maria Emília do Rosário - Secretária Municipal de Educação de Jaru - CPF n. 300.431.829-68; Jeferson Lima Barbosa - Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná - CPF n. 408.666.702-97; Jocilene Fátima Konzen - Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste - CPF n. 422.612.442-15; Valdirene Inácio da Silva - Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza - CPF n. 645.442.222-49; Suzania Alves Barros - Secretária Municipal de Educação de Mirante da Serra - CPF n. 711.969.782-04; Gilvania Bergamo Moratto - Secretária

Municipal de Educação de Monte Negro - CPF n. 643.605.552-53; Maria Aparecida Alves Pereira Rezende - Secretária Municipal de Educação de Nova Brasilândia do Oeste - CPF n. 648.457.969-53; Eunice Menezes de Souza - Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré - CPF n. 389.948.442-87; Eni Pereira da Silva - Secretária Municipal de Educação de Nova União - CPF n. 161.708.222-87; Geldiane de Sabino de Oliveira - Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste - CPF n. 991.244.086-20; Andreza Justina Dias - Secretária Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste - CPF n. 767.428.142-68; Maria Nilva Cardoso da Costa - Secretária Municipal de Educação de Parecis - CPF n. 689.574.915-20; Marcilene Rodrigues da Silva Souza - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno - CPF n. 561.947.732-00; Leila Brito Ribeiro Nery - Secretária Municipal de Pimenteiras do Oeste - CPF n. 643.691.962-72; Gláucia Lopes Negreiros - Secretária Municipal de Educação de Porto Velho - CPF n. 714.997.092-34; José Olegário da Silva - Secretário Municipal de Educação de Presidente Médici - CPF n. 349.863.832-72; Marlene Herbst Kruger - Secretária Municipal de Educação de Primavera de Rondônia - CPF n. 948.561.097-15; Edelson Soares da Silva - Secretária Municipal de Educação de Rio Crespo - CPF n. 686.779.872-15; Cleide Lopes - Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura - CPF n. 578.446.662-34; Luslarlene Umbelina de Souza Fiamett - Secretária Municipal de Educação de Santa Luzia do Oeste - CPF n. 570.234.092-20; Cleide Paião da Silva Gabriel - Secretária Municipal de Educação de São Felipe do Oeste - CPF n. 242.370.002-49; Márcio Souza Magalhães - Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé - CPF n. 692.484.002-72; Mauri Vidal Ribeiro - Secretária Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé - CPF n. 312.923.992-87; Daiane Ribeiro Gomes - Secretária Municipal de Educação de Seringueiras - CPF n. 012.115.652-46; Nair de Araújo Dias - Secretária Municipal de Educação de Teixeiraópolis - CPF n. 421.436.672-72; Adelson Valter Correia - Secretária Municipal de Educação de Theobroma - CPF n. 815.560.392-04; Fabiana Portilho Senhorinho dos Santos - Secretária Municipal de Educação de Urupá - CPF n. 812.129.502-59; Oriel Klamerick - Secretária Municipal de Educação de Vale do Anari - CPF n. 890.633.172-04; Eri Vargas dos Santos - Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - CPF n. 641.204.492-20; Amanda Martins de Espindula Areval - Secretária Municipal de Educação de Vilhena - CPF n. 766.542.572-00. Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 00054/21 (Processo de origem n. 07269/17) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Juarez de Oliveira Alves - CPF n. 065.551.398-11

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, Processo 07269/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogado: Cleodimar Balbinot - OAB n. 3663

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 00110/21 (Processo de origem n. 07269/17) - Recurso de Reconsideração

Interessados: Adair da Silva Costa - CPF n. 683.174.412-53, Associação Escolinha de Futebol Esperança - AEFE - CNPJ n. 07.609.943/0001-65, Wedson Cícero Tiburtino da Silva - CPF n. 013.066.412-09

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, Processo 07269/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogados: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa - OAB n. 4688, Rodrigo Ferreira Barbosa - OAB n. 8746/RO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 00951/21 (Processo de origem n. 07269/17) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Celio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20. Processo 07269/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996/RO, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 00172/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Francielli Gomes Nogueira - CPF n. 719.377.652-53, Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87, Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 01212/21 (Processo de origem n. 03320/19) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ n. 33.383.829/0001-70

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00295/21, Processo 03320/19.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Estebanez Martins Advogados Associados - OAB n. 05/2012, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB n. 5651, Beatriz Veiga Cidin - OAB n. 2674, Manuelle Freitas de Almeida - OAB n. 5987, José Nonato de Araújo Neto - OAB n. 6471, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Juliane Gomes Louzada - OAB n. 9396 OAB/RO, Mayclin Melo de Souza - OAB n. 8060 OAB/RO, Taina Kauani Carrazone - OAB n. 8541 OAB/RO, Kettlen Keity Gois Petteon - OAB n. 6028 OAB/RO, Lidiane Pereira Arakaki - OAB n. 6875 OAB/RO, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400 OAB/RO, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208 OAB/RO

Suspeição: Conselheiros Paulo Curi Neto (SEI), Wilber Cariso dos Santos Coimbra (PCe - processo principal)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 02875/18 – Auditoria

Responsáveis: Saulo Roberto Faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Auditoria - Monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, em cumprimento ao item III da DM-GCFCS-TC 0096/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto (PCe)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 03194/20 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Jose Luiz Storer Junior - CPF n. 386.385.092-00
Assunto: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto (SEI)
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 00167/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87, Alcione Baieta da Silva Bohrer - CPF n. 718.755.302-15, Ivair José Fernandes - CPF n. 677.527.309-63
Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo-e n. 00171/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, José Roberto de Souza - CPF n. 896.775.879-00, Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 02002/20 – Consulta

Interessado: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49
Assunto: Consulta referente à Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo-e n. 00561/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Rosiclei Pereira dos Santos – CPF n. 000.152.812-21
Responsáveis: Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68, Juliana Badan Duarte Reis - CPF n. 818.770.992-87
Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 00508/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15, Moisés Santana de Freitas – CPF n. 839.520.202-49
Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 02063/19 – Auditoria

Responsáveis: Ediane Simone Fernandes - CPF n. 439.895.602-63, Erica Souza do Amaral Lozório - CPF n. 000.749.902-76, Roberte Onipotente Andrade Parreira - CPF n. 989.482.292-49, Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 02000/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91
Assunto: Ofício n. 482/GB/2020, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, em cumprimento a determinação constante no item III do Acórdão n. 359/19-Pleno, proferida no processo n. 1028/2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente